

- **Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto**
- **Law No. 31/86, of August 29, 1986**
- **Estatutos do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial)**
- **Statutes of the Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry (Commercial Arbitration Centre)**
- **Regulamento de Arbitragem (1987)**
- **Arbitration Rules (1987)**
- **Regulamento de Custas e Preparos (1987)**
- **Rules of Arbitration Costs (1987)**
- **Regulamento de Arbitragem (2008)**
- **Arbitration Rules (2008)**

Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto
(Arbitragem voluntária)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Artigo 1.º
(Convenção de Arbitragem)

- 1 – Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.
- 2 – A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).
- 3 – As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.
- 4 – O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

Artigo 2.º
(Requisitos da convenção; revogação)

- 1 – A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
- 2 – Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante ou de documento assinado pelas partes, de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses documentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.
- 3 – O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.
- 4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 3.º
(Nulidade da convenção)

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 4, e 2.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º
(Caducidade da convenção)

1 – O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito, quanto ao litígio considerado:

- a) Se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previstos no artigo 13.º;
- b) Se, tratando-se do tribunal colectivo, não puder formar-se maioria na deliberação dos árbitros;
- c) Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido de acordo com o disposto no artigo 19.º.

2 – Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Artigo 5.º

(Encargos do processo)

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do artigo 15.º.

Capítulo II

Dos árbitros e do tribunal arbitral

Artigo 6.º

(Composição do Tribunal)

1 – O tribunal arbitral poderá ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2 – Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

Artigo 7.º

(Designação dos árbitros)

1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos.

2 – Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indicará um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um, em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Artigo 8.º

(Árbitros: requisitos)

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artigo 9.º

(Liberdade de aceitação; escusa)

1 – Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2 – Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3 – O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 10.º

(Impedimentos e recusas)

1 – Aos árbitros não nomeados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e excusas estabelecido na lei de processo civil para os juizes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.

Artigo 11.º

(Constituição do tribunal)

1 – A parte que pretenda instaurar o litígio no tribunal deve notificar desse facto a parte contrária.

2 – A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção.

3 – A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e, se ele não resultar já determinado da convenção, precisar o objecto do litígio, sem prejuízo da sua ampliação pela parte contrária.

4 – Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação conterá a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5 – Se o árbitro único dever ser designado por acordo das duas partes, a notificação conterá a indicação do árbitro proposto e o convite a outra parte para que o aceite.

6 – Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, será o terceiro notificado para a efectuar e a comunicar a ambas as partes.

Artigo 12.º

(Nomeação de árbitros pelo presidente do tribunal da relação)

1 – Em todos os casos em que falte nomeação do árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, caberá essa nomeação ao presidente do tribunal da relação do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente.

2 – A nomeação pode ser requerida passado um mês sobre a notificação prevista no artigo 11.º, nº 1, no caso contemplado nos nºs 4 e 5 desse artigo, ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no artigo 7.º, nº 2.

3 – As nomeações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

4 – Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o presidente do tribunal da relação declarar não haver lugar à designação de árbitros; da decisão cabe reclamação para a conferência, precedendo distribuição, e do acórdão que esta proferir cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 13.º

(Substituição dos árbitros)

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

Artigo 14.º

(Presidente do tribunal arbitral)

1 – Sendo o tribunal constituído por mais de um árbitro, escolherão eles entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução.

2 – Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, caberá a escolha ao presidente do tribunal da relação.

3 – Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

Capítulo III

Do funcionamento da arbitragem

Artigo 15.º

(Regras de processo)

1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal.

2 – O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o artigo 38.º ou ainda da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3 – Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal, caberá aos árbitros essa escolha.

Artigo 16.º

(Princípios fundamentais a observar no processo)

Em qualquer caso, os trâmites processuais de arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) O demandado será citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo será garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 17.º

(Representação das partes)

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Artigo 18.º

(Provas)

1 – Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

2 – Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos àquele primeiro tribunal.

Capítulo IV **Da decisão arbitral**

Artigo 19.º **(Prazo para a decisão)**

- 1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.
- 2 – Será de seis meses a prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.
- 3 – O prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.
- 4 – Por acordo escrito das partes, poderá o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.
- 5 – Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 20.º **(Deliberação)**

- 1 – Sendo o tribunal composto por mais de um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, exigirem uma maioria qualificada.
- 2 – Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.
- 3 – No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

Artigo 21.º **(Decisão sobre a própria competência)**

- 1 – O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.
- 2 – A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.
- 3 – A incompetência do tribunal arbitral só pode arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.
- 4 – A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 31.º.

Artigo 22.º**(Direito aplicável; recurso à equidade)**

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 23.º**(Elementos da decisão)**

- 1 – A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) O objecto do litígio;
 - d) A identificação dos árbitros;
 - e) O lugar da arbitragem e o local e data em que a decisão foi proferida;
 - f) A assinatura dos árbitros;
 - g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.
- 2 – A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados.
- 3 – A decisão deve ser fundamentada.
- 4 – Da decisão constará a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Artigo 24.º**(Notificação e depósito da decisão)**

- 1 – O presidente do tribunal mandará notificar a decisão e cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registada.
- 2 – O original da decisão é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.
- 3 – O presidente do tribunal arbitral notificará as partes do depósito da decisão.

Artigo 25.º**(Extinção do poder dos árbitros)**

O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando tal depósito seja dispensado, com a notificação da decisão às partes.

Artigo 26.º**(Caso julgado e força executiva)**

- 1 – A decisão arbitral, notificada às partes e, se for caso disso, depositada no tribunal judicial nos termos do artigo 24.º, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.
- 2 – A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1ª instância.

Capítulo V**Impugnação da decisão arbitral**

Artigo 27.º**(Anulação da decisão)**

1 – A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido violação do artigo 16.º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) Ter havido violação do artigo 23.º, n.ºs 1, alínea f), 2 e 3;
- e) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

2 – O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

3 – Se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só poderá ser apreciada no âmbito desse recurso.

Artigo 28.º**(Direito de requerer a anulação; prazo)**

1 – O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.

2 – A acção de anulação pode ser intentada no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral.

Artigo 29.º**(Recursos)**

1 – Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.

2 – A autorização dada aos árbitros para julgarem segundo a equidade envolve a renúncia aos recursos.

Capítulo VI**Execução da decisão arbitral****Artigo 30.º****(Execução da decisão)**

A execução da decisão arbitral corre no tribunal de 1ª instância, nos termos da lei de processo civil.

Artigo 31.º**(Oposição à execução)**

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral.

Capítulo VII**Da arbitragem internacional**

Artigo 32.º**(Conceito de arbitragem internacional)**

Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional.

Artigo 33.º**(Direito aplicável)**

- 1 – As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.
- 2 – Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Artigo 34.º**(Recursos)**

Tratando-se de arbitragem internacional, a decisão do tribunal não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

Artigo 35.º**(Composição amigável)**

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

Capítulo VIII**Disposições finais****Artigo 36.º****(Alterações ao Código do Processo Civil)**

São alterados e substituídos nos termos deste artigo os seguintes preceitos do Código de Processo Civil.

Artigo 90.º

[...]

1 – ...

2 – Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em arbitragem que tenha tido lugar em território português, é competente para a execução o tribunal da comarca do lugar da arbitragem.

Artigo 814.º

(Execução baseada em decisão arbitral)

1 – São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão.

2 – O tribunal indeferirá oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

Artigo 37.º**(Âmbito de aplicação no espaço)**

O presente diploma aplica-se às arbitragens que tenham lugar em território nacional.

Artigo 38.º**(Arbitragem institucionalizada)**

O Governo definirá, mediante decreto-lei, o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 39.º**(Direito revogado)**

- 1 – É revogado o Decreto-Lei nº243/84, de 17 de Julho.
- 2 – É revogado o artigo 55.º do Código das Custas Judiciais.
- 3 – É revogado o título I do livro IV, «Do tribunal arbitral voluntário», do Código de Processo Civil.

Artigo 40.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor três meses após a sua publicação.

Law No. 31/86, of August 29, 1986

Chapter I

Article 1

(Arbitration agreement)

- 1 – Any dispute relating to disposable rights that has not been exclusively submitted by a special act to a court or to compulsory arbitration, may be submitted by the parties for decision by arbitrators.
- 2 – The subject matter of an arbitration agreement may be a present dispute, even if it has been submitted to a court (submission agreement), or any future dispute arising from a given juridical, contractual or non-contractual relationship (arbitration clause).
- 3 – The parties may agree to consider as included in the concept of dispute, besides matters of strictly contentious nature, any other matters, such as those related to the need of making precise, completing, updating or even reviewing the contract or legal relationship which is at the origin of the arbitration agreement.
- 4 – State and any other public legal entity may conclude arbitration agreements if authorized to do so by a special act or if the subject matter of the arbitration agreement regards a private law relationship.

Article 2

(Requirements of the agreement; revocation)

- 1 – The arbitration agreement shall be concluded in writing.
- 2 – An arbitration agreement included either in a document signed by the parties or coming out with exchange of letters, telexes, telegrams or other mean of telecommunication of which there is a written proof, is considered as concluded in writing, whether those documents contain the agreement directly, or refer to a document in which the agreement is included.
- 3 – The subject matter of the dispute shall be stated precisely in the submission agreement; the legal relationship to which the dispute refers shall be specified in the arbitration clause.
- 4 – The arbitration agreement may be revoked by a document signed by the parties before the arbitral award is rendered.

Article 3

(Voidness of the agreement)

An arbitration agreement concluded in breach of the provisions of Article 1(1) and (4) and Article 2(1) and (2) shall be void.

Article 4

(Lapse of the agreement)

- 1 – The submission agreement shall lapse and the arbitration clause shall cease to have effect regarding the dispute under consideration:
 - a) when one of the arbitrators dies, refuses to accept his mandate or becomes permanently unable to perform it, or when his appointment ceases to have effect, and he is not replaced in accordance with the provisions of Article 13;

- b) When a majority of votes is not attained in the case the tribunal is composed of more than one arbitrator;
- c) When the award is not rendered within the time limit established in accordance with the provisions of Article 19.

2 – Unless otherwise agreed by the parties, arbitration agreement shall not lapse and action before the arbitral tribunal shall not become extinct by reason of death or extinction of a party.

Article 5
(Costs)

The fees of the arbitrators and other intervenients in the proceedings, as well as their apportionment between the parties, shall be fixed in the arbitration agreement or in a document subsequently signed by the parties, unless such matters are provided for in the arbitration rules to which the parties have referred according to the provision of Article 15.

Chapter II
The arbitrators and the arbitral tribunal

Article 6
(Composition of tribunal)

- 1 – The tribunal may be composed of a sole or of an uneven number of arbitrators.
- 2 – Unless the number of arbitrators comes out the arbitration agreement or a subsequent document signed by the parties, the tribunal shall be composed of three arbitrators.

Article 7
(Appointment of arbitrators)

- 1 – The parties shall, in the arbitration agreement or in a subsequent written document signed by them, either appoint the arbitrator or arbitrators who will compose the arbitral tribunal, or determine the method for their appointment.
- 2 – If the parties have neither appointed the arbitrator or arbitrators or determined the method of their appointment, and failing them to agree on such appointment, shall each party appoint one arbitrator, unless they agree that each party shall appoint more than one arbitrator in equal number, and shall the arbitrators thus appointed agree upon the arbitrator who will complete the arbitral tribunal.

Article 8
(Arbitrators: qualifications)

Arbitrators must be natural persons enjoying full legal capacity.

Article 9
(Freedom to accept; withdrawal from office)

- 1 – No one may be compelled to act as an arbitrator; but if the charge has been accepted, a withdrawal from office shall only be lawful when based on a supervening impossibility for the appointee to perform his function.
- 2 – The charge is deemed to be accepted whenever the appointee shows the intent to act as an arbitrator or does not state in a written document addressed to any of the parties within the first ten days subsequent to the notice of the appointment that he does not wish to perform such function.

3 – The arbitrator who, having accepted the appointment, unjustifiably withdraws from office, shall be liable for the damages he has caused.

Article 10
(Challenge of arbitrators)

1 – The provisions of the law of civil procedure regarding the challenge of judges shall apply to the challenge of arbitrators who have not been appointed by agreement of parties.

2 – A party may not challenge the arbitrator appointed by it, unless one of the grounds of challenge mentioned in the previous paragraph supervenes.

Article 11
(Constitution of the tribunal)

1 – The party wishing to refer a dispute to the arbitral tribunal shall notify the other party of that fact.

2 – Notice for arbitration shall be performed by registered mail with acknowledgement of receipt.

3 – The notice shall refer to the arbitration agreement and specify the subject matter of the dispute, if it has not yet been done in the arbitration agreement.

4 – Whenever the parties are entitled to appoint one or more arbitrators, shall the notice include the appointment of the arbitrator or arbitrators by the party wishing to commence the arbitral proceeding, as well as an invitation addressed to the other party to appoint the arbitrator or arbitrators whom that party may appoint.

5 – Should a sole arbitrator be appointed by both parties, shall the notice indicate the proposed arbitrator and include an invitation addressed to the other party to accept the proposal.

6 – Should one or more arbitrators be appointed by a third person, that person shall be notified to make such appointment if it has not yet done so, and to inform the parties.

Article 12
(Appointment of arbitrators and specification of the subject matter of the dispute by the court)

1 – Whenever an arbitrator or arbitrators have not been appointed according to the provisions of the previous articles, such appointment shall be made by the president of the Court of Appeal at the place of arbitration or, if that place has not yet been established, at the residence of the applicant.

2 – The appointment may be requested, in such cases as mentioned in Article 11(4) and (5), one month from the notification mentioned in Article 11 (1), and in such case as mentioned in Article 7 (2), one month from the appointment of the last of the arbitrators who have been empowered to make such decision.

3 – The appointments made in accordance with the provisions of the previous paragraph may not be appealed.

4 – If, within the time limit mentioned in paragraph 2, the parties do not reach an agreement regarding the specification of the subject matter of the dispute, the court shall decide. This decision may be appealed.

5 – If the arbitration agreement is manifestly void, the court shall declare that the appointment of the arbitrators and the specification of subject matter of the dispute shall not take place.

Article 13**(Replacement of arbitrators)**

If any of the arbitrators dies, withdraws from office, becomes permanently unable to perform his functions or if his appointment ceases to be in effect, he shall be replaced according to the rules applicable to the appointment, appropriately adapted.

Article 14**(Chairman of the arbitral tribunal)**

1 – If the tribunal is composed of more than one arbitrator, shall the arbitrators choose the chairman among themselves, unless the parties have agreed otherwise in a document signed before the acceptance by the first arbitrator.

2 – If the appointment of the chairman is not possible according to the procedure established in the previous paragraph, such choice shall be made by the president of the Court of Appeal.

3 – Unless otherwise agreed, the chairman of the arbitral tribunal shall be empowered to prepare the proceedings, to direct the taking of evidence, to conduct the hearings and to co-ordinate the debates.

Chapter III**The arbitral proceedings****Article 15****(Rules of procedure)**

1 – The parties may agree, either in the arbitration agreement or in a subsequent written document concluded before the acceptance by the first arbitrator, on the rules of procedure to be followed in the arbitration, as well as on the place of arbitration.

2 – The parties may also agree regarding the matters mentioned in the previous paragraph by choosing the arbitration rules of one of entities mentioned in Article 38 or by electing one of those entities to organize the arbitration.

3 – Failing the parties to agree on the rules of procedure or on the place of arbitration, such decision shall be made by the arbitrators.

Article 16**(Basic principles to be observed in the proceedings)**

The following basic principles shall be observed, in any case, in the arbitral proceedings:

- a) The parties shall be treated equally;
- b) The respondent shall be summoned to present defense;
- c) In all stages of the proceedings the adversary system shall be observed;
- d) Both parties shall be given an opportunity to present their case, either orally or in writing, before the final award is rendered.

Article 17**(Representation of parties)**

The parties may choose the persons who will represent or assist them before the tribunal.

Article 18
(Evidence)

- 1 – Any evidence accepted by the law of civil procedure may be submitted to the arbitral tribunal.
- 2 – If one of the parties or a third person refuses the necessary co-operation in the taking of evidence, a party may, with the permission of the arbitral tribunal, request a judicial court to take the evidence and to send the results to the tribunal.

Chapter IV
The arbitral award

Article 19
(Time limit to the award to be rendered)

- 1 – The parties may, in the arbitration agreement or in a subsequent written document, concluded before the acceptance by the first arbitrator, determine the time limit within which the arbitral tribunal shall render the award, or the method to determine such time limit.
- 2 – Failing such agreement of the parties, the time limit to render the award shall be six months.
- 3 – Unless otherwise agreed by the parties, the time limit mentioned in paragraphs 1 and 2 shall be counted from the day when the last appointment of an arbitrator has been made.
- 4 – The time limit to render the award may, by written agreement of the parties, be extended up to twice its original duration.
- 5 – The arbitrators who unjustifiably obstruct the rendering of the award within the determined time limit shall be liable for the damages they have caused.

Article 20
(Deliberation)

- 1 – When the tribunal is composed of more of one arbitrator, the award shall be given by a majority decision, taken in a deliberation in which all arbitrators must participate, unless the parties have demanded a qualified majority in the arbitration agreement or in a subsequent written document, concluded before the acceptance by the first arbitrator.
- 2 – The parties may also agree that, failing the necessary majority, the chairman shall decide, or that the dispute shall be decided according to his vote.
- 3 – In case the necessary majority is not achieved solely due to differences regarding the sum of money to be paid by the losing party, that issue shall be decided according to the chairman's vote, unless the parties agreed otherwise.

Article 21
(Award on the tribunal's own jurisdiction)

- 1 – The arbitral tribunal may decide upon its own jurisdiction, even if, for that purpose, it has to decide on the existence, the validity or the effectiveness of the arbitration agreement or of the contract of which it forms a part or on the applicability of the said agreement.
- 2 – The nullity of contract of which the arbitration agreement forms a part shall not entail the nullity of the arbitration agreement, unless it is proved that the contract would not have been concluded without the said agreement.

3 – A plea that the arbitral tribunal does not have jurisdiction may only be raised until the moment of the submission of the statement of defense on the merits of the dispute, or jointly with it.

4 – The award by the arbitral tribunal, which declares that it has jurisdiction, may only be examined by a court after the award on the merits of dispute has been rendered and in the proceedings mentioned in Articles 27 and 31.

Article 22

(Applicable law; resort to equity)

The arbitrators shall decide in accordance with the law, unless the parties have, in the arbitration agreement or in a document signed before the acceptance by the first arbitrator, authorized them to decide according to equity.

Article 23

(Contents of the award)

1 – The final award of the arbitral tribunal shall be made in writing and it shall contain:

- a) The identity of the parties;
- b) A reference to the arbitration agreement;
- c) The subject matter of the dispute;
- d) The identity of the arbitrators;
- e) The place of arbitration and the place and the date on which the award was rendered;
- f) The signature of the arbitrators;
- g) A mention of the arbitrators who could not or were not willing to sign the award.

2 – The award shall be signed at least by the majority of the arbitrators and shall include the appropriately identified dissenting opinions.

3 – The award shall state the reasons upon which it is based.

4 – The award shall contain a decision on the costs of proceedings and on their apportionment among the parties.

Article 24

(Notification and deposit of the award)

1 – The chairman of the tribunal shall order the award to be served to each party, being a copy of it sent by registered mail to each of them.

2 – The original of the award shall be deposited with the registry of the court of the place of arbitration, unless the parties have, in the arbitration agreement or in a subsequent written document, relieved the tribunal of the necessity of such deposit, or, in the case of institutional arbitration, if its rules foresee another form of deposit.

3 – The chairman of the arbitral tribunal shall notify the parties of the deposit.

Article 25

(Termination of arbitrators' power)

The arbitrators' jurisdictional power shall terminate upon the notification of the deposit of the award that has settled the dispute or, if the tribunal has been relieved of the necessity of such deposit, upon the notification of the award to the parties.

Article 26

(Force of *res judicata* and enforceability)

1 – After it has been notified to the parties and, if necessary, deposited with the court as provided in Article 24, the arbitral award shall acquire the force of *res judicata* from the moment it is no longer capable of being appealed.

2 – The arbitral award shall be enforced on the same terms as a judgment of a Court of First Instance.

Chapter V **Challenge of the arbitral award**

Article 27 **(Setting aside of the award)**

1 – The arbitral award may only be set aside by a court on one of the following grounds:

- a) The dispute is not capable of settlement by arbitration;
- b) The award was rendered by a tribunal which did not have jurisdiction or which has been irregularly constituted;
- c) A breach, occurred during the proceedings, of any one of the principles mentioned in Article 16, having decisive influence on the arbitrator's decision;
- d) A breach of any of the provisions of Article 23(1) (f) (2) and (3) occurred;
- e) The tribunal has dealt with matters beyond its mandate or it has omitted to decide in respect of matters it should have decided.

2 – The ground for setting aside mentioned in subparagraph (b) of the previous paragraph may not be invoked by a party who, having known of it during the arbitral proceedings, did not raise it in due time.

3 – When an appeal against the arbitral award is possible, if it has been lodged, the above-mentioned grounds for setting aside may only be examined in the appeal.

Article 28 **(Right to apply for setting aside; time limit)**

1 – The right to apply for setting aside the arbitral award may not be excluded.

2 – An application for setting aside may only be made within a period of one month from the day of service of the arbitral award.

Article 29 **(Appeals)**

1 – Unless the parties have waived the right to appeal, the same appeal that would be admissible regarding a judgment of a Court of First Instance may be lodged with the Court of Appeal against the arbitral award.

2 – Permission given to arbitrators to decide according to equity constitutes a waiver of the right to appeal.

Chapter VI **Enforcement of the tribunal award**

Article 30

(Enforcement of the award)

The proceeding for the enforcement of the arbitral award shall take place at the Court of First Instance and shall follow the conditions established by the law of civil procedure.

Article 31

(Request for refusal of enforcement)

The grounds for setting aside may be invoked in a request for refusal of enforcement, even if the time limit for the application for setting aside has lapsed.

Chapter VII

International arbitration

Article 32

(Concept of international arbitration)

Arbitration is considered international whenever interests of international trade are at stake.

Article 33

(Applicable law)

1 – The parties may choose the law to be applied by the arbitrators, unless they have authorized them to decide according to equity.

2 – Failing such choice, the tribunal shall apply the most appropriate law to the dispute.

Article 34

(Appeals)

The award of the arbitral tribunal in an international arbitration may not be appealed, unless the parties have agreed on the possibility of an appeal and ruled its terms.

Article 35

(Amiable composition)

The arbitral tribunal may assume the power to settle the dispute appealing to the parties to compromise on the balance of the interests at stake.

Chapter VIII

Final provisions

Article 36

(Amendments to the Code of Civil Procedure)

The following provisions of the Code of Civil Procedure are hereby amended and substituted as following:

Article 90

[...]

1 – ...

2 – Enforcement of an arbitral award rendered in Portuguese territory shall take place at the Court of First Instance of the place of arbitration.

Article 814

(Enforcement based on arbitral award)

1 – The grounds for a request for refusal of enforcement of an arbitral award are not only those mentioned in the previous article, but also those on which the setting aside of such an award may be based.

2 – The court shall refuse *ex officio* the request for enforcement when it ascertains that the dispute could not be decided by arbitrators, either because it is exclusively submitted by special law to a court or to compulsory arbitration or because it refers to a non-disposable right.

Article 37

(Territorial scope of application)

This act shall apply to arbitrations taking place in Portuguese territory.

Article 38

(Institutional arbitration)

The Government shall determine, by decree law, rules regarding the granting of capacity to certain entities to administer voluntary, institutional arbitration. Shall in each case be ruled a specification of the general or specialized nature of such arbitrations. The decree law shall rule the re-examination and possible revocation, whenever justified, of the permits to be granted.

Article 39

(Repealed law)

1 – Decree Law no. 243/84 of 17 July is repealed.

2 – Article 55 of the Code of Judicial Costs is repealed.

3 – Title I of Book IV, “On the voluntary arbitral tribunal”, of the Code of Civil Procedure, is repealed.

Article 40

(Entry into force)

This act shall enter into force three months after its publication.

**Estatutos do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
(Centro de Arbitragem Comercial)¹**

Artigo 1.º

1 – O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa é a instituição de arbitragem através da qual a Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa promove e realiza arbitragens voluntárias institucionalizadas para as quais se encontra legalmente autorizada, bem como realiza actividades e prestação de serviços conexos com a arbitragem voluntária e com processos alternativos de resolução de litígios.

2 – O Centro tem a sua sede na sede da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, situada na Rua das Portas de Santo Antão, n.º 89, em Lisboa.

Artigo 2.º

O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado como Centro de Arbitragem Comercial, tem por objecto:

- a) Promover e difundir a resolução de litígios por via arbitral ou por meios alternativos de resolução de litígio, designadamente a conciliação e a mediação, através da organização e do patrocínio de acções de divulgação, estudo e aprofundamento de quaisquer matérias relacionadas com o fenómeno da litigiosidade económica;
- b) Administrar arbitragens voluntárias institucionalizadas e processos alternativos de resolução de litígios, em matérias não excluídas por lei, de carácter económico, público ou privado, internos ou internacionais;
- c) Prestar serviços conexos com a administração de arbitragens e meios alternativos de resolução de litígios.

Artigo 3.º

O Centro de Arbitragem Comercial é dirigido por um Conselho e dispõe de um Secretariado, que integra os serviços técnicos e administrativos adequados ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

1 – O Conselho do Centro de Arbitragem Comercial é composto por nove membros, nomeados pela Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes e seis vogais, devendo a nomeação recair sobre pessoas de reconhecido mérito, idoneidade e qualificações técnicas e pessoais adequadas ao exercício das funções que cabem ao Conselho.

2 – A Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa designa o Presidente e um dos Vice-Presidentes; o outro Vice-Presidente é escolhido pelo Conselho de entre os seus membros.

3 – Salvo deliberação em contrário da Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, os membros do Conselho não tem direito a qualquer remuneração pelas funções que exercem.

4 – O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos e é renovável.

5 – O impedimento definitivo de um membro do Conselho ocasionará a sua substituição por novo membro, que cessará as suas funções no termo do mandato dos restantes membros.

¹ Aprovado pela Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, em 13 de Dezembro de 2005

Artigo 5º

- 1 – Os membros do Conselho exercem as respectivas funções em completa independência relativamente à Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e aos seus órgãos estatutários, não estando, por isso, sujeitos a instruções destes nem tendo de lhes prestar contas da actividade que exerçam no Conselho.
- 2 – Os membros do Conselho estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente a todas as arbitragens e procedimentos alternativos de resolução de litígios organizados no Centro de Arbitragem Comercial.
- 3 – Se algum membro do Conselho se encontrar, relativamente a qualquer arbitragem ou processo de resolução de litígios que decorra sob a égide do Centro, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, não pode praticar, na mesma instância, qualquer acto que, nos termos dos estatutos ou dos regulamentos, seja da sua competência, não pode receber qualquer informação relativa à respectiva instância, nem pode participar em discussão que, sobre o processo respectivo, tenha lugar no órgão de que faz parte.
- 4 – O disposto nos números anteriores não impede que um membro do Conselho deponha como testemunha ou como perito independente em arbitragem institucional ou outro processo de resolução de litígios administrado pelo Centro de Arbitragem Comercial.

Artigo 6º

- 1 – Compete ao Conselho do Centro de Arbitragem Comercial:
 - a) Propor à Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa alterações aos Estatutos do Centro;
 - b) Aprovar o Regulamento de Arbitragem;
 - c) Aprovar o Regulamento de Encargos e as tabelas de honorários dos árbitros e de encargos administrativos;
 - d) Aprovar as listas de árbitros e de mediadores do Centro e as respectivas alterações;
 - e) Definir doutrina relativa à aplicação, às arbitragens e processos alternativos de resolução de litígios administrados pelo Centro, da lei, dos regulamentos e dos estatutos;
 - f) Aprovar e organizar acções de promoção do estudo e da difusão da arbitragem e de outros processos de resolução de litígios;
 - g) Deliberar sobre as acções de formação específica dos árbitros e dos mediadores a realizar pelo Centro;
 - h) Aprovar o plano de actividades para cada ano;
 - i) Estabelecer relações com outras instituições, nacionais e estrangeiras, tendo em vista o progresso da arbitragem;
 - j) Quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelos Estatutos, pelos Regulamentos ou pela Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.
- 2 – O Conselho reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros ou da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.
- 3 – As deliberações do Conselho são tomadas por maioria, devendo participar na deliberação, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, cabendo ao Presidente voto de qualidade no caso de não ser possível formar maioria.

Artigo 7.º

- 1 – Compete ao Presidente do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial:

- a) Exercer todos os poderes que lhe conferem os Estatutos e Regulamentos em vigor;
- b) Representar o Centro de Arbitragem Comercial nas suas relações externas;
- c) Coordenar a actividade do Centro de Arbitragem Comercial;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Arbitragem.

2 – Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelos Vice-Presidentes.

Artigo 8.º

1 – O Secretariado é integrado por um Secretário – Geral, Secretários de Processos e pessoal técnico e administrativo, em número que se entenda necessário para o exercício das suas atribuições.

2 – Os membros do Secretariado têm vínculo contratual com a Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e dependem funcionalmente do Secretário – Geral do Centro de Arbitragem Comercial e este, consoante os casos, do Presidente do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial ou da Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sem prejuízo da autonomia técnica que o exercício da função exige.

3 – Os elementos do Secretariado são nomeados, ouvido o Conselho, pela Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, que lhes fixará a remuneração e as condições de exercício das suas funções

4 – Compete ao Secretário-Geral:

- a) Organizar e dirigir o Secretariado do Centro;
- b) Assessorar o Presidente e o Conselho;
- c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho;
- d) Administrar os processos organizados sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial ou que nele estejam sedeados, assegurando, para o efeito, apoio administrativo aos tribunais e aos outros terceiros e prestando às partes, seus mandatários, árbitros e outros terceiros, a assistência técnica e prática qualificada que lhe seja solicitada ou que entenda em cada caso aconselhável;
- e) Proceder à cobrança dos encargos dos processos e dos adiantamentos por conta destes e dar a respectiva quitação e ordenar o pagamento de honorários dos árbitros e de quaisquer encargos, nos termos dos Regulamentos;
- f) Elaborar e submeter a aprovação da Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa o orçamento e as contas anuais do Centro.

5 – Conforme seja exigido pelo número de processos ou pela dispersão geográfica da sede dos procedimentos respectivos, o Secretário-Geral é assistido por Secretários de processos que, sob a sua orientação, podem exercer qualquer das competências do Secretariado que respeitem à administração dos processos arbitrais.

6 – O Secretário-Geral e os membros do Secretariado não podem intervir em arbitragem, seja qual for a sua natureza, ou processo alternativo de resolução de litígios, que decorra sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial ou nele esteja sediada, quer como árbitro ou outro terceiro, quer como representantes das partes.

7 – Se o Secretário-Geral, ou qualquer membro do Secretariado, estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em arbitragem realizada pelo Centro de Arbitragem Comercial, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, informará desse facto, e antes da prática de qualquer acto relativo à mesma arbitragem, o Conselho e as partes e ficará impedido de exercer funções em tudo quanto àquele processo diga respeito.

8 – Todos os membros do Secretariado estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente a todas as arbitragens e procedimentos alternativos de resolução de litígios organizados no Centro de Arbitragem Comercial.

Artigo 9.º

1 – Os árbitros e os mediadores das listas do Centro são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes, de comprovadas qualificações científicas, profissionais ou técnicas, que as habilitem a julgar, ou a mediar, com independência e com idoneidade os diferendos susceptíveis de ser submetidos a tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial ou a mediação organizada por ele.

2 – As listas de árbitros e de mediadores, sem prejuízo das alterações que lhe forem sendo introduzidas pelo Conselho, é revista trienalmente.

Artigo 10.º

1 – O Centro de Arbitragem Comercial goza de autonomia administrativa e financeira.

2 – Constituem receitas do Centro de Arbitragem Comercial os encargos cobrados nas arbitragens e processos alternativos de resolução de litígios nele sedeados, as remunerações das aplicações financeiras e o preço a pagar por serviços que leve a cabo.

Artigo 11º

Consideram-se remetidas para o Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa as convenções de arbitragem que, directa ou indirectamente, refiram o Centro de Arbitragem Comercial na sua anterior configuração.

**Statutes of the Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry
(Commercial Arbitration Centre)²**

Article 1

1 – The Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry is the arbitration institution through which the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry promotes and conducts institutionalized voluntary arbitration in accordance with its legal mandate, and through which it carries on activities and provides services connected to voluntary arbitration and alternative dispute resolution procedures.

2 – The Centre has its head offices at the offices of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry, situate at Rua das Portas de Santo Antão, no. 89, in Lisbon.

Article 2

The Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry, referred to below as the Commercial Arbitration Centre, has the following objects:

- a) To promote and disseminate dispute resolution through arbitration or alternative means of dispute resolution, namely conciliation and mediation, by organizing and sponsoring the dissemination of information and research into and exploration of any issues in the field of business disputes;
- b) To administer institutionalized voluntary arbitration procedures and alternative dispute resolution procedures, domestic or international, on business matters not excluded by law, of a public or private nature;
- c) To provide services connected to the administration of arbitration procedures and alternative means of dispute resolution.

Article 3

The Commercial Arbitration Centre shall be directed by a Board and shall have a Secretariat, providing the technical and administrative services required for the workings of the Centre.

Article 4

1 – The Board of the Commercial Arbitration Centre shall comprise nine members, appointed by the Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry, consisting of one chairman, two deputy chairmen and six members, all of whom shall be persons of acknowledged merit and good standing, possessing the technical and personal qualifications required for exercise of Board's responsibilities.

2 – The Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry shall designate the chairman and one of the deputy chairmen; the other deputy chairman shall be chosen by the Board from amongst its members.

² Approved by the Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry, on 13 December 2005.

3 – Unless otherwise resolved by the Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry, the members of the Board shall not be entitled to any remuneration for exercise of their duties.

4 – The members of the Board shall be appointed for terms of office of three years, renewable.

5 – In the event of a member of the Board being subject to a definitive impediment he shall be replaced by a new member, whose term of office shall cease on expiry of the term of office of the other members.

Article 5

1 – In the exercise of their duties and responsibilities, the members of the Board shall be fully independent of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry and its officers, and shall therefore not be subject to the latter's instructions nor be required to render account to the same of their activities as members of the Board.

2 – The members of the Board shall be subject to the duty of confidentiality with regard to all arbitration procedures and alternative dispute resolution procedures organized at the Commercial Arbitration Centre.

3 – If, in relation to any arbitration procedure or dispute resolution procedure underway under the auspices of the Centre, any member of the Board finds himself in a situation which may give rise to doubts as to his independence or impartiality, he shall not, in such proceedings, carry out any act for which he may have powers under these statutes or the arbitration rules, nor shall he receive any information relating to the respective proceedings, nor take part in any discussion of the said proceedings in the body to which he belongs.

4 – The provisions of the preceding paragraphs shall not prevent a member of the Board from deposing as witness or as an independent expert in institutional arbitration proceedings or other dispute resolution proceedings administered by the Commercial Arbitration Centre.

Article 6

1 – The Board of the Commercial Arbitration Centre shall:

- a) Propose amendments to the Centre's statutes to the Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry;
- b) Approve the Arbitration Rules;
- c) Approve the Charges Regulations and the table of arbitrators' fees and administrative costs;
- d) Approve the Centre's lists of arbitrators and mediators, and any changes thereto;
- e) Define the policy on how the law, rules and statutes are to be applied to arbitration proceedings and to alternative dispute resolution proceedings administered by the Centre;
- f) Approve and organize steps to promote the study and dissemination of arbitration and other dispute resolution procedures;
- g) Resolve on specific training to be provided by the Centre for arbitrators and mediators;
- h) Approve the plan of activities for each year;
- i) Establish relations with other institutions, in Portugal and abroad, with a view to progress in arbitration;
- j) Exercise any other powers or responsibilities committed to it by the statutes, the rules or the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry.

2 – Ordinary meetings of the Board shall be held once every six months and extraordinary meetings shall be held when called by the Chairman, on his own initiative, or else on the request of no less than half the Board's members or of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry.

3 – The resolutions of the Board shall be adopted by a majority of the votes cast by no less than half the members in full office, the Chairman having a casting vote should it not be possible to form a majority.

Article 7

1 – The chairman of the Board of the Commercial Arbitration Centre shall:

- a) Exercise all the powers assigned to him by the statutes and the rules in force from time to time;
- b) Represent the Commercial Arbitration Centre in its external dealings;
- c) Coordinate the activities of the Commercial Arbitration Centre;
- d) Call the meetings of the Arbitration Centre and direct the respective proceedings.

2 – In the event of his absence or impediment, the chairman shall be replaced by the deputy chairmen.

Article 8

1 – The Secretariat shall comprise a secretary-general, case secretaries and the technical and administrative staff deemed necessary for exercise of their responsibilities.

2 – The members of the Secretariat shall be employees of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry and shall report to the secretary-general of the Commercial Arbitration Centre who shall report in turn, as the case may be, to the Chairman of the Board of Arbitration or the Chairman of the Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce, notwithstanding the technical autonomy required by the exercise of his duties.

3 – The members of the Secretariat shall be appointed, after consultation with the Board, by the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry, which shall set their pay and terms of employment.

4 – The secretary-general shall:

- a) Organize and direct the Centre's Secretariat;
- b) Assist the Chairman and the Board;
- c) Participate in meetings of the Board, without voting rights;
- d) Administer proceedings organized under the auspices of the Commercial Arbitration Centre or underway at its premises, assuring to this end administrative support for the tribunals and other third parties and providing the parties, their attorneys, the arbitrators and other third parties a high standard of technical and practical assistance as may be requested or as he sees fit in each case;
- e) Collect the costs for proceedings and advances on account of the same, giving quittance for the same, and order payment of the arbitrators' fees or other charges, under the terms of the Rules.
- f) Draw up and submit for the approval of the Board of Directors of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry the Centre's annual budget and accounts.

5 – As required by the number of procedures or the geographical distance between the Centre's central premises and the venues of proceedings, the secretary-general shall be assisted by case secretaries who, under his guidance, may exercise any of the powers of the Secretariat relating to the administration of arbitration proceedings.

6 – The secretary-general and the members of the Secretariat may not take part in arbitration proceedings, of any nature whatsoever, or in any alternative dispute resolution proceedings underway under the auspices of the Commercial Arbitration Centre or at its premises, as either arbitrator or other third party, or as a representative of the parties.

7 – If the secretary-general, or any member of the Secretariat, finds himself, with regard to any party or representative of a party in arbitration proceedings conducted by the Commercial Arbitration Centre, in a situation which may give rise to doubts as to his independence or impartiality, he shall notify the Board the parties of such fact, prior to taking any step with regard to such proceedings, and shall not perform any duties in respect of any aspect of such proceedings.

8 – All the members of the Secretariat are subject to the duty of confidentiality with regard to all arbitration proceedings and alternative dispute resolution proceedings organized at the Commercial Arbitration Centre.

Article 9

1 – The arbitrators and mediators on the Centre's lists shall be Portuguese or foreign individuals, with full capacity, with proven academic, professional or technical qualifications permitting them to judge, or mediate, with independence and high ethical standards the disputes which may be submitted to an arbitration tribunal set up under the auspices of the Commercial Arbitration Centre or to mediation organized by the same Centre.

2 – The lists of arbitrators and mediators shall be reviewed every three years by the same Board, notwithstanding alterations made from time to time by the Arbitration Board.

Article 10

1 – The Commercial Arbitration Centre shall be administratively and financially autonomous.

2 – Charges collected in arbitration proceedings and alternative dispute resolution proceedings conducted under its auspices, the return on financial investments and the price payable for the services provided shall constitute the Arbitration Centre's revenues.

Article 11

Arbitration agreements which directly or indirectly refer to the Commercial Arbitration Centre in its previous form shall be deemed to refer to the Arbitration Centre of the Lisbon Commercial Association – Portuguese Chamber of Commerce and Industry.

Regulamento de Arbitragem (1987)³

Artigo 1.º

1 – Qualquer litígio de carácter económico, público ou privado, interno ou internacional, que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, ao Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial, para resolução por tribunal arbitral funcionando sob a égide do referido Centro, nos termos do presente Regulamento e dos que o modificarem ou completarem.

2 – A submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número anterior, que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

Artigo 2.º

1 – A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual (cláusula compromissória).

2 – As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito do litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

3 – O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 3.º

1 – A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2 – Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3 – Da convenção deve resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, nos termos do artigo 1.º.

4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 4.º

1 – O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.

2 – Se o número de membros não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, o tribunal será composto por três árbitros.

³ Aprovado em 1 de Outubro de 1987, com alterações aprovadas em 31 de Janeiro e 28 de Abril de 1992 e 13 de Dezembro de 2005

Artigo 5.º

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artigo 6.º

1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal.

2 – Se o tribunal for constituído por mais que um árbitro, podem as partes acordar na designação do presidente, desde que o façam por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro.

3 – Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deve constituir o tribunal, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

4. – Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, pertencendo a designação do terceiro, que presidirá ao tribunal, ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

5 – Sendo o tribunal constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, competirá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

6 – Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o Tribunal nos termos do nº 4, o Presidente do Conselho de Arbitragem designará todos os árbitros. Se estes, na primeira reunião, não escolherem entre si o presidente, caberá tal indicação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 7.º

1 – Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2 – Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3 – O árbitro que tendo aceite o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 8.º

1 – Aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecidas na lei de processo civil para os juízes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou suspeição, nos termos do número anterior.

3 – A arguição de impedimento ou suspeição será apreciada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, após sumária produção de prova.

Artigo 9.º

1 – No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2 – Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 10.º

1 – Sempre que por força do disposto na convenção arbitral ou no presente regulamento couber ao Presidente do Conselho de Arbitragem a designação de árbitro ou árbitros, deverão estes ser

escolhidos de entre os constantes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.

2 – As pessoas designadas a coberto da excepção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Conselho de Arbitragem como árbitros, se vierem a ser incluídas na lista de árbitros aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 11.º

1 – A arbitragem decorrerá na sede do Centro de Arbitragem Comercial ou em qualquer outro local, à escolha das partes e, na falta de acordo, onde for designado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

2 – Tendo em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o Presidente do Conselho de Arbitragem determinar que o tribunal funcione noutra local, mas nunca nas instalações de qualquer das partes.

Artigo 12.º

1 – Qualquer das partes na convenção de arbitragem que pretenda instaurar um litígio em tribunal arbitral sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

2 – O requerimento será acompanhado da convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem assim como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.

3 – Com o requerimento será junta a petição, da qual constará a identificação da parte contra a qual se pretende instaurar o processo e a indicação do objecto e dos fundamentos de pretensão do requerente.

Artigo 13.º

1 – Dentro de cinco dias, o Presidente do Conselho de Arbitragem mandará citar a parte requerida para contestar, bem como designar o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher e para se pronunciar sobre a indicação do árbitro ou árbitros a serem designados por acordo das partes.

2 – No caso de a parte requerida recusar a indicação do árbitro ou árbitros propostos pelo requerente para serem designados por acordo, poderá indicar outro ou outros para esse efeito. A indicação será comunicada à parte requerente para aceitar ou recusar o árbitro ou árbitros propostos dentro de cinco dias.

3 – Se não houver acordo das partes sobre a designação do árbitro ou árbitros que devam ser escolhidos por ambas, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

4 – A citação será acompanhada da remessa de um exemplar do requerimento, da petição e dos documentos que a acompanham.

Artigo 14.º

1 – O prazo para a contestação será fixado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem entre dez e vinte dias, a contar da citação.

2 – Se a parte requerida residir no estrangeiro, o prazo para a contestação será aumentado, segundo o critério do Presidente do Conselho de Arbitragem, de mais cinco a vinte dias.

Artigo 15.º

- 1 – Recebida a contestação, o Presidente do Conselho de Arbitragem remeterá dentro de cinco dias um exemplar dela e dos documentos que a instruem à parte requerente.
- 2 – Se for deduzida reconvenção, o Presidente do Conselho de Arbitragem fixará prazo para a resposta do requerente, entre oito a quinze dias.

Artigo 16.º

- 1 – Os articulados deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.
- 2 – A requerimento de qualquer das partes ou por sua iniciativa, poderá o Presidente do Conselho de Arbitragem fixar um prazo até dez dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.

Artigo 17.º

- 1 – A falta de contestação implica a admissão por acordo de todos os factos constantes da petição, devendo esta cominação ser levada na citação ao conhecimento da parte requerida.
- 2 – A mesma cominação se aplica à falta de resposta à reconvenção e deve ser levada ao conhecimento da parte requerente quando a contestação lhe for remetida.

Artigo 18.º

- 1 – Findos os articulados, o Presidente do Conselho de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.
- 2 – No caso previsto na parte final do número anterior, deve o Presidente do Conselho de Arbitragem notificar as partes da sua decisão.

Artigo 19.º

- 1 – Constituído o tribunal arbitral, serão as partes convocadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.
- 2 – Nessa audiência o tribunal procurará obter a composição das partes, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
- 3 – Se na audiência referida no nº 1 ou em estágio posterior do processo as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá sentença arbitral que homologue esse acordo.

Artigo 20.º

- 1 – A questão da incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação.
- 2 – Se não tiver havido conciliação entre as partes, estas produzirão alegações orais sobre a questão na audiência prevista no nº 1 do artigo anterior e o tribunal decidirá dentro de cinco dias.
- 3 – A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial nos termos do nº 4 do artigo 21.º da Lei nº. 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 21.º

O tribunal arbitral procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 24.º.

Artigo 22.º

- 1 – Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.
- 2 – Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Recolher depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
 - e) Proceder a exames ou verificações directas.
- 3 – Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas em pé de igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artigo 23.º

- 1 – Finda a produção da prova, o tribunal fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa.
- 2 – Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar a realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias, para cada uma das partes.

Artigo 24.º

- 1 – A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal, salvo se na convenção de arbitragem as partes tiverem fixado um prazo superior.
- 2 – Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Presidente do Conselho de Arbitragem, a pedido do tribunal, prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.
- 3 – Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 25.º

- 1 – Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
- 2 – Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal.

Artigo 26.º

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 27.º

- 1 – Se o litígio puser em jogo interesses do comércio internacional, podem as partes escolher o direito a aplicar pelos árbitros, no caso de os não terem autorizado a julgar segundo a equidade.
- 2 – Na falta de escolha, os árbitros aplicarão o direito mais apropriado ao litígio, tendo em conta designadamente a localização dos interesses em jogo e a natureza específica das questões jurídicas a resolver.

Artigo 28.º

Na sua decisão, o tribunal terá sempre em conta os usos do comércio.

Artigo 29.º

1 – A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a identificação de forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio e da posição assumida por cada uma das partes perante ele;
- e) Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas os fundamentos de facto serão registados;
- f) A fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação da repartição entre as partes dessa obrigação;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

2 – Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e o montante das custas fixadas de acordo com o regulamento em vigor.

Artigo 30.º

1 – O Presidente do tribunal mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e do depósito do original no Secretariado do Centro.

2 – Logo que se acharem integralmente satisfeitos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo, será um exemplar da decisão remetido a cada uma das partes.

3 – Uma vez comunicada a decisão às partes, poderá qualquer delas, a todo o tempo, solicitar certidão do original depositado no Secretariado.

Artigo 31.º

A decisão do tribunal arbitral é final; a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer a anulação da decisão arbitral, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 32.º

No processo arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do tribunal.

Artigo 33.º

Todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para os serviços do Centro de Arbitragem.

Artigo 34.º

No processo arbitral, a citação e as notificações serão sempre feitas por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data constante do aviso.

Artigo 35.º

Todos os prazos fixados neste Regulamento, à excepção do referido no artigo 24.º, suspendem-se nos Sábados, Domingos e feriados.

Artigo 36.º

No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de custas, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 37.º

- 1 – O Presidente do Conselho de Arbitragem fixa o montante do preparo inicial a satisfazer por cada uma das partes até 35% do montante total das custas do processo.
- 2 – O não pagamento do preparo devido pela parte requerente impedirá o prosseguimento do processo.
- 3 – O não pagamento pela parte requerida do preparo de sua responsabilidade determinará o desentranhamento da contestação.
- 4 – O Tribunal arbitral não se constituirá enquanto não estiverem satisfeitos os preparos referidos no nº 1.

Artigo 38.º

- 1 – No decurso do processo, o Presidente do Conselho de Arbitragem, por sua iniciativa ou a solicitação do tribunal, poderá chamar as partes a reforçar os preparos efectuados nos montantes que indicar, até perfazer o montante total mínimo das custas do processo e a fazer preparos para despesas dos árbitros.
- 2 – Se o Tribunal ordenar diligências de prova, ou outras, para cuja realização, haja de proceder-se a despesas não previstas antes, o Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará também a realização de preparos para esse fim, no valor que o Tribunal fixar.
- 3 – Os preparos serão de igual valor para ambas as partes. Exceptuam-se os preparos para a realização de diligências probatórias, que serão suportadas pela parte que as requer, e os preparos para despesas dos árbitros, que cada parte suportará no que respeita ao árbitro por si designado, repartindo-se igualmente entre elas o correspondente ao árbitro designado por acordo ou nomeado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.
- 4 – O não pagamento dos preparos destinados a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.
- 5 – O não pagamento de qualquer outro preparo adicional fixado pelo tribunal, ou pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, determinará, no caso de a falta ser imputável à parte requerente, a suspensão da instância e, no caso de ser imputável à parte requerida, a impossibilidade de esta intervir na audiência de discussão ou apresentar alegações escritas finais.

Arbitration Rules (1987)*

Article 1

1 – Any dispute relating to a economic, public or private, domestic or international, which is not exclusively committed by a special act to a court or to compulsory arbitration and which does not respect to inalienable rights, may be submitted by the parties, through an arbitration agreement, to the Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry, also called Centre for Commercial Arbitration, for decision by an arbitral tribunal instituted under the patronage of the mentioned Centre, in the terms of this regulation and of those that will modify or complete it.

2 – The submission of a dispute to the Centre for Commercial Arbitration involves the acceptance by the parties of the regulations mentioned in the precedent paragraph, which will be held as part of the arbitration agreement.

Article 2

1 – The subject matter of an arbitration agreement may be an existing dispute, even if it has been submitted to a court (submission agreement), or future disputes arising out of a given contractual or non-contractual juridical relationship (arbitration clause).

2 – Parties may agree to consider as included in the concept of dispute, besides matters of strictly contentious nature, any other matters, such as those related to the need of making precise, completing, updating or even reviewing the contracts or juridical relationships which are at the origin of the arbitration agreement.

3 – The subject matter of the dispute shall be stated precisely in the submission agreement; the legal relation to whom the dispute refers shall be specified in the arbitration clause.

Article 3

1 – The arbitration agreement shall be concluded in writing.

2 – An arbitration agreement included either in a document signed by the parties or in letters, telexes, cables or other means of telecommunication of which there is a written proof, exchanged between the parties, is considered as concluded in writing, whether those documents contain the agreement directly, or refer to a document in which the agreement is included.

3 – The intention of the parties of submitting the dispute, as stated under Article 1., to the Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce, must come, beyond reasonable doubt, out of the arbitration agreement.

4 – The arbitration agreement may be revoked by a document signed by the parties before the arbitration award is rendered.

Article 4

1 – The tribunal may be composed by a sole or by three arbitrators.

2 – Unless the number of arbitrators has been determined in the arbitration agreement or in a subsequent document signed by the parties, the tribunal shall be composed by three arbitrators.

Article 5

* Approved on the 1st October 1987, as amended on 31 January and 28 April 1992 and 13 December 2005.

Arbitrators must be natural persons enjoying full legal capacity.

Article 6

- 1 – The parties may, in the arbitration agreement or in a later written document signed by them, appoint the arbitrator or arbitrators who will compose the arbitral tribunal.
- 2 – Should the tribunal be composed by more than one arbitrator, the parties may agree on the choice of the chairman, providing they do it in writing until the acceptance by the first arbitrator.
- 3 – Failing the parties to appoint the sole arbitrator, such appointment shall be made by the Chairman of the Board (Arbitration Council).
- 4 – Should the tribunal be composed by three arbitrators and failing the parties to appoint them, each party may appoint one arbitrator, belonging to the Chairman of the Board the appointment of the third arbitrator, who shall act as chairman.
- 5 – Should the tribunal be composed by three arbitrators and failing one of the parties to appoint the arbitrator it is entitled to appoint, such appointment shall be made by the Chairman of the Board.
- 6 – Should the tribunal be composed by three arbitrators and failing the parties to appoint them, or becoming impossible to institute the tribunal according paragraph 4., above, the Chairman of the Board shall appoint all arbitrators. If these, in their first meeting, do not agree upon the chair, shall the Chairman of the Board decide thereupon.

Article 7

- 1 – No one may be compelled to act as an arbitrator but, if the charge has been accepted, a withdrawal shall only be lawful when based on a supervening impossibility for the appointee to perform his function.
- 2 – The charge is deemed to be accepted whenever the appointee shows the intent to act as an arbitrator or does not state in a written document, within the first ten days subsequent to the notice of the appointment, that he does not wish to perform such function.
- 3 – The arbitrator who, having accepted his charge, unjustifiably withdraws shall be liable for the damages he has caused.

Article 8

- 1 – The provisions of civil procedure law regarding the challenge of judges shall be applicable to the challenge of arbitrators who have not been appointed by agreement of the parties.
- 2 – The party which has appointed an arbitrator cannot challenge him, unless supervening any of the grounds of challenge mentioned in the previous paragraph.
- 3 – The Chairman of the Board shall decide the issue of the challenge of an arbitrator, after summary presentation of evidence.

Article 9

- 1 – If any of the arbitrators dies or becomes permanently unable to perform his function, he shall be replaced according to the rules applicable to the appointment, appropriately adapted.
- 2 – If any of the arbitrators withdraws or if, by any reason, his appointment becomes legally ineffective, he shall be replaced by another arbitrator, appointed by the Chairman of the Board.

Article 10

- 1 – Whenever, according the arbitration agreement or these rules, will belong to the Chairman of the Board the appointment of an arbitrator, this one shall be chosen from the names in the list

approved by the Board, unless in this list there is no one with the technical qualifications demanded to the knowledge of the specific matter subject of the dispute at issue.

2 – Any person appointed according to the exception of the precedent paragraph will not be able to be appointed again as arbitrator by the Chairman of the Board unless he has been included in the list of arbitrators approved by the Board.

Article 11

1 – The arbitration shall take place at the office of the Centre, or any place according to the choice of the parties or, failing their agreement thereon, at the site indicated by the Chairman of the Board.

2 – Taking in consideration the special characteristics of the dispute, the Chairman of the Board may exceptionally determine the tribunal to function elsewhere, but in no case in the premises of any of the parties.

Article 12

1 – A party wishing to refer a dispute to an arbitral tribunal under the patronage of the Centre for Commercial Arbitration shall present its request to the Chairman of the Board.

2 – The request shall be accompanied by the arbitration agreement and shall contain the appointment of the arbitrator or arbitrators whose designation belongs to the claimant, as well as the nomination of the arbitrator or arbitrators proposed for appointment by agreement of the parties.

3 – With the request, the claimant shall file the claim, where he shall identify the defendant and state the subject matter of his case and its motives.

Article 13

1 – Within five days, the Chairman of the Board shall order the defendant to be summoned to answer the claim, as well as to appoint the arbitrator or arbitrators whose designation belongs to him and to reason on the nomination of the arbitrator or arbitrators proposed for appointment by agreement of the parties.

2 – If the defendant refuses to accept the nomination of the arbitrator or arbitrators proposed by the claimant to be appointed by agreement, he may nominate anyone else. The nomination shall be communicated to the claimant to accept or to refuse the proposal within five days.

3 – When the parties do not agree on the appointment of the arbitrator or arbitrators who should be appointed by them both, the appointment shall belong to the Chairman of the Board.

4 – Summon will include copies of the request, claim and documents annexed thereto.

Article 14

1 – The Chairman of the Board shall establish a term for the answer to be produced between ten and twenty days starting on the day following the date when the summon was deemed to occur.

2 – When the defendant is resident abroad, the term to the answer shall be enlarged of from five to twenty days, according to the Chairman of the Board's criterion.

Article 15

1 – The Chairman of the Board shall send to the claimant a copy of the answer and documents annexed thereto, within five days from the date they were received.

2 – Should the defendant file a counter-claim, the Chairman of the Board shall establish a term for the answer to be produced by the claimant, between eight and fifteen days.

Article 16

- 1 – Pleadings shall be accompanied by all written proof of the asserted facts and by the designation of the remaining evidence the party intends to produce.
- 2 – At any party's request, the Chairman of the Board may settle a term of until ten days, for the parties to complete the designation of evidence.

Article 17

- 1 – Failing the defendant to answer claimant's pleading, it will be understood that he agrees to the facts therein, and this commination must be taken to the defendant's knowledge, when he is summoned.
- 2 – The same commination applies to the absence of answer to the counter-claim and must be taken to the claimant's knowledge when the counter-claim is sent to him.

Article 18

- 1 – When pleadings are completed, the Chairman of the Board shall decide on the composition of the panel, appointing the arbitrator or arbitrators whose appointment belongs to him, according to the arbitration agreement and to these rules, unless he deems that the arbitral tribunal should not be instituted due to lack or obvious voidness of the arbitration agreement.
- 2 – Whenever the Chairman of the Board deems that the arbitral tribunal should not be instituted, he shall order the parties to be served of his decision.

Article 19

- 1 – The arbitral tribunal, as soon as instituted, shall summon the parties for a hearing in the arbitration headquarters, designed to attempt conciliation.
- 2 – When the hearing takes place, the tribunal will try to obtain a composition, based upon the balance of the interests at stake.
- 3 – Should the parties, in the hearing above mentioned in the first paragraph or at any other stage of the proceedings, agree upon the settlement of the dispute, the tribunal shall record the settlement in the form of an award on agreed terms.

Article 20

- 1 – The issue of the jurisdiction of the tribunal may be alleged only until the filing of the answer by the defendant.
- 2 – Shouldn't the parties conciliate, they shall present their arguments on that issue in the hearing referred under the first paragraph of the precedent article, and the tribunal shall decide thereon within five days.
- 3 – The award, by which the tribunal declares its jurisdiction may only be judged by a Court of Law according Article 21 (4) of Law n. 31/86, dated August 29, 1986.

Article 21

The arbitral tribunal shall proceed within as short a time as possible to establish the facts of the case by all appropriate means, considering the provision under article 24.

Article 22

- 1 – Any evidence admitted by civil procedure law may be presented to the arbitral tribunal.
- 2 – It belongs to the arbitral tribunal, on its own initiative or at the request of one or of both parties, namely:
 - a) To summon the parties for a personal deposition;
 - b) To take testimony of third persons;
 - c) To order a party or a third person to deliver any document in his possession;
 - d) To appoint one or more experts, define their terms of reference, receive their reports or hear them in person;
 - e) To examine or directly verify anything.
- 3 – In every hearing, the parties shall be treated equally and both shall be given an opportunity to present their case.

Article 23

- 1 – Once finished the presentation of evidence, the tribunal shall determine, with a reasonable precedence, a date in which parties shall present before it their final arguments, in the arbitration headquarters.
- 2 – Should the parties agree to argue in writing, the hearing above mentioned should not take place and the tribunal shall establish terms for the arguments to be produced, in not less than eight and not more than fifteen days to each party.

Article 24

- 1 – The arbitration award shall be rendered within six months starting on the day following the date when the tribunal became instituted, unless the parties have agreed, in the arbitration agreement, on a larger time limit.
- 2 – Exceptionally, when demanded by the special complexity of the subject matter of the dispute, the Chairman of the Board may, if requested by the arbitral tribunal, extend such term up to twice its initial length.
- 3 – The arbitrators who unjustifiably obstruct the rendering of the award within the determined time limit shall be liable for the damages they have caused.

Article 25

- 1 – If the tribunal is composed by more than one member, the decision shall be taken by a majority of votes in a deliberation in which all arbitrators must participate.
- 2 – If the necessary majority is not achieved, the decision shall belong to the chairman of the panel.

Article 26

The arbitrators shall decide in accordance with law, unless the parties have, in the arbitration agreement or in a document signed before the acceptance of the first arbitrator, authorized them to decide according to equity.

Article 27

- 1 – If the dispute concerns the international trade, the parties may choose the law to be applied by the arbitrators, unless they have authorized them to decide according to equity.
- 2 – Failing such choice, the arbitrators shall apply the most appropriate law to the dispute, taking in consideration namely the placement of the interests at stake and the specific nature of the law issues to be settled.

Article 28

The tribunal shall always, in the award, take in consideration the trade usage.

Article 29

1 – The final award of the arbitral tribunal shall be made in writing and shall contain:

- a) The identity of the parties;
- b) The reference to the arbitration agreement;
- c) The identity of the arbitrators and a mention to the way they have been appointed;
- d) The subject-matter of the dispute and a mention to the position of each party thereon;
- e) The statement of either the facts and law provisions upon which it is based, unless the arbitrators have been authorized to decide according to equity, in which case only the facts shall be recorded;
- f) The determination of the costs of the arbitration and the mention of the party who shall bear the costs or their apportionment among the parties;
- g) The signature of at least the majority of the arbitrators, with a mention of the appropriately identified dissenting opinions, if any;
- h) A mention of the arbitrators who could not or were not willing to sign the award.

2 – The costs of the proceeding include the fees of the arbitrators and the amount of administrative costs determined according to the regulation in force.

Article 30

1 – The chairman of the panel shall order the parties to be notified of the issuing of the arbitration award and of the deposit of its original at the secretariat of the Centre.

2 – As soon as the costs of the proceeding have been paid in full by the parties or by any of them, one copy of the award shall be served to each party.

3 – Once made known the award to the parties, certified copies of the original deposited at the secretariat may be made available, on request and at any time, to the parties.

Article 31

The award rendered by the arbitral tribunal shall be final; by submitting the dispute to arbitration by the Centre for Commercial Arbitration, the parties shall be deemed to have waived their right to any form of appeal, without prejudice of their right to apply for setting aside the arbitration award, according to Articles 27 and 28 of Law n. 31/86, dated August 29, 1986.

Article 32

In arbitration proceedings legal assistance by attorney at law is not mandatory, but parties may nominate someone to represent or to assist them before the arbitral tribunal.

Article 33

All pleadings, written statements and requests submitted by the parties, as well as all documents annexed thereto, shall be supplied in a number of copies sufficient to provide one copy for each party, plus one for each arbitrator, and one for the services of the Centre for Commercial Arbitration.

Article 34

Every summon, notification or communication from the Secretariat and from the arbitral tribunal shall be served by registered post with acknowledgement of receipt and shall be deemed to have been effected on the day mentioned on such acknowledgement of receipt.

Article 35

Official holidays, Saturdays and Sundays are not included in any period of time mentioned in these rules, with an exception for the one mentioned above, under Article 24.

Article 36

The costs of the arbitration proceeding shall be applied according to the schedule approved by the Board.

Article 37

1 – The Chairman of the Board shall fix the amount of the advance on costs to be made by each party in a sum not over 35% of the minimum amount of total costs.

2 – Should the claimant fail to pay the advance on costs due by him, the arbitration shall not proceed.

3 – Should the defendant fail to pay the advance on costs due by him, his answer shall be deemed to be ineffective.

4 – The arbitral tribunal shall not be instituted until the advances mentioned under paragraph 1 have been paid.

Article 38

1 – During the course of the arbitration proceedings, the Chairman of the Board may, on his own, or under request made by the arbitral tribunal, require supplementary advances on costs from the parties, until the minimum amount of total costs, and require the parties to make deposits for arbitrators expenses.

2 – Whenever the arbitral tribunal orders any evidentiary hearing or other act for which an unexpected expense must be made, the Chairman of the Board shall require from the parties special supplementary advances on costs, thereto, in the amount fixed by the arbitral tribunal.

3 – The advance on costs shall be payable in equal shares by the parties. However, special advances for evidentiary hearings shall be paid by the party who requested it; special advances for arbitrators' expenses shall be paid by each party for the arbitrator appointed by it and shall be paid equally by both parties for the arbitrator appointed by both or by the Chairman of the Board.

4 – If one party fails to pay the special advance on costs for a hearing due by it, said act shall not take place.

5 – Failing a party to pay any other advance on costs, determined by the arbitral tribunal or by the Chairman of the Board, the proceedings shall be suspended, if the debtor is the claimant, or shall the defendant, if he is the debtor, be unable to take part in hearings or offer final arguments in writing.

Regulamento de Custas e Preparos (1987)⁴

Artigo 1.º

As custas compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

Artigo 2.º

1 – Para efeito de cálculo de custas o Presidente do Conselho de Arbitragem fixará um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pela parte requerente.

2 – Havendo pedido reconvenção o valor do processo será correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3.º

1 – Os honorários de cada árbitro serão fixados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a Tabela nº 1 anexa a este Regulamento, não podendo nunca ser inferiores ao valor mínimo da mesma tabela.

2 – Tratando-se de árbitro único os honorários serão aumentados de 50%.

3 – Tratando-se de tribunal composto por três árbitros, estes poderão acordar, entre si, sobre um modo diferente de distribuição do montante total dos honorários.

4 – Atenta a complexidade do processo arbitral o Presidente do Conselho de Arbitragem poderá elevar os honorários dos árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela nº 1 de um coeficiente que não poderá exceder 1,5.

Artigo 4.º

1 – As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estadia sempre que se trate de árbitros não residentes num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando tiverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias.

2 – Os abonos para despesas de deslocação e estadia dos árbitros serão fixados pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 5.º

1 – Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a Tabela nº 2 anexa a este Regulamento e não serão nunca inferiores ao valor mínimo da mesma tabela.

2 – A parte requerente pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, um montante fixo do valor igual ao valor mínimo dos encargos administrativos, que a final entrará em regra de custas.

Artigo 6.º

As despesas com a produção de provas serão determinadas pelo seu custo efectivo.

⁴ Aprovado em 1 de Outubro de 1987, com alterações em 28 de Abril de 1992 e 22 de Julho de 1994

Artigo 7.º

- 1 – Para garantia do pagamento das custas haverá lugar a realização de preparos.
- 2 – Haverá um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, mas que não poderá exceder, para cada uma, 35% do montante total mínimo das custas do processo.
- 3 – No decurso do processo, o Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará o reforço de preparos até perfazer o montante total mínimo das custas do processo.
- 4 – O Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências de prova, ou outras que o Tribunal ordene, e para as quais haja de proceder-se a despesas não previstas antes.

Artigo 8.º

- 1 – Os preparos deverão ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito.
- 2 – Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo será a outra parte notificada do facto e poderá realizá-lo, sem juros, nos cinco dias seguintes à notificação que para esse fim lhe será feita.
- 3 – O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dará lugar aos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo das sanções cominadas no Regulamento do Tribunal Arbitral.

Artigo 9.º

- 1 – Liquidadas as custas e notificada a liquidação às partes, poderão estas, em cinco dias, reclamar da conta para o tribunal.
- 2 – O secretário do processo elaborará informação que submeterá ao tribunal, com a reclamação.
- 3 – Se não for possível reunir o tribunal, a decisão será proferida pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 10.º

As Tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho de Arbitragem Comercial.

Tabela nº 1
(unidade: €)

Honorários de cada árbitro

Valor da Arbitragem	Honorários		
Até 24.939,89	1.246,99		
De 24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 4%	do que exceder	24.939,89
De 49.879,79 a 124.699,47	2.244,59 + 2,5%	do que exceder	49.879,79
De 124.699,48 a 249.398,95	4.115,08 + 1,25%	do que exceder	124.699,47
De 249.398,95 a 498.797,90	5.673,83 + 0,75%	do que exceder	249.398,95
De 498.797,90 a 1.246.994,74	7.544,32 + 0,6%	do que exceder	498.797,90
De 1.246.994,75 a 2.493.989,49	12.033,50 + 0,5%	do que exceder	1.246.994,74
De 2.493.989,49 a 4.987.978,97	18.268,47 + 0,4%	do que exceder	2.493.989,49
De 4.987.978,98 a 9.975.957,94	28.244,43 + 0,2%	do que exceder	4.987.978,97
Mais de 9.975.957,94	38.220,39 + 0,1%	do que exceder	9.975.957,94

Tabela nº 2
(Unidade €)

Encargos administrativos

Até 24.939,89	1.246,99		
De 24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 3% do que exceder 24.939,89		
De 49.879,79 a 124.699,47	1.995,19 + 2% do que exceder 49.879,79		
De 124.699,48 a 249.398,95	3.491,59 + 1%	do que exceder	124.699,47
De 249.398,95 a 498.797,90	4.738,58 + 0,5%	do que exceder	249.398,95
De 498.797,90 a 1.246.994,74	5.985,57 + 0,2%	do que exceder	498.797,90
De 1.246.994,75 a 2.493.989,49	7.481,97 + 0,1 %	do que exceder	1.246.994,74
Mais de 2.493.989,49	8.728,96 + 0,05%	do que exceder	2.493.989,49

Rules of Arbitration Costs*

Article 1

Costs comprise fees and any personal expenses of the arbitrators, administrative fees and the expenses incurred with presentation of evidence.

Article 2

1 – For the appraising of costs, the Chairman of the Board shall set a value on each arbitration proceeding, corresponding to the immediate economic utility of the claim.

2 – Where a counter-claim is submitted, the value of the arbitration proceeding shall correspond to the immediate economic utility of both claim and counter-claim.

Article 3

1 – The fees of each arbitrator shall be estimated according to the value of the arbitration proceeding and scale number 1 annexed to these rules, in not less the minimum value of said scale.

2 – When a dispute has been submitted to a sole arbitrator, the fees shall be raised in a 50% rate.

3 – Whenever the tribunal is composed by three arbitrators, they may agree on a different distribution, among themselves, of the total amount of fees.

4 – Considering the complexity of the arbitration proceeding, the Chairman of the Board may raise the arbitrators' fees applying to the values of scale number 1 a coefficient no greater than 1,5.

Article 4

1 – Arbitrators' expenses include the allowances for displacement and sojourn whenever the arbitrator resides farther than fifty kilometers from the site where the arbitration takes place or when his displacement is needed for a hearing to take place.

2 – The Chairman of the Board shall fix the allowances for displacement and sojourn.

Article 5

1 – The administrative fees of the arbitration procedure shall be determined according the value set on the arbitration proceeding, in harmony with scale number 2 annexed, in not less the minimum value of said scale.

2 – The claimant shall pay, when presenting his request for arbitration, a flat amount equal to the minimum administrative fees, which shall be taken into account in final determination of costs.

Article 6

Expenses incurred with hearings shall be determined by their effective cost.

Article 7

1 – Parties shall be directed to make advance payments to cover costs.

2 – Initial advance, to be made by each party, shall be in the amount fixed by the Chairman of the Board, not exceeding, for each one, 35% of the minimum gross value of the costs of the proceeding.

* Approved on the 1st October 1987, as amended on 28 April 1992 and 22 July 1994.

3 – During the course of the proceeding, the Chairman of the Board shall direct the parties to make a new advance on costs until the minimum gross value of the costs of the proceeding becomes completed.

4 – The Chairman of the Board shall direct the parties to make advances on costs to cover arbitrators' expenses and those produced by evidentiary hearings, or other acts directed by the arbitral tribunal, involving unexpected costs.

Article 8

1 – Advances on costs shall be made within five days starting on the date when the service made to the parties thereto is deemed to have occurred.

2 – Should one party fail to pay any advance in due time, shall this fact be communicated to the other party, who shall be allowed to pay it, with no interest, within five days starting on the date when its summon is deemed to have occurred.

3 – Failing the payment in due time of any other advance on costs shall the Centre be entitled to collect interests at the rate fixed by the civil law beyond any other commination according to the Rules of the Arbitral Tribunal.

Article 9

1 – Determined the final amount of costs and billed the parties, may any of them, within five days, object to it, before the arbitral tribunal.

2 – The case administrator shall inform the tribunal thereto.

3– If gathering the tribunal again becomes impossible, shall the decision thereon be taken by the Board.

Article 10

The scales annexed to the present Rules shall be periodically revised by the Board.

Scale n. 1

(€)

Arbitrator's Fees

Up to 24.939,89	1.246,99
From 24.939,90 to 49.879,79	1.246,99 + 4% of amount over 24.939,89
From 49.879,79 to 124.699,47	2.244,59 + 2,5% of amount over 49.879,79
From 124.699,48 to 249.398,95	4.115,08 + 1,25% of amount over 124.699,47
From 249.398,95 to 498.797,90	5.637,83 + 0,75% of amount over 249.398,95
From 498.797,90 to 1.124.994,74	7.544,32 + 0,6 % of amount over 498.797,90
From 1.246.994,75 to 2.493.989,49	12.033,50 + 0,5% of amount over 1.246.994,74
From 2.493.989,49 to 4.987.978,97	18.268,47 + 0,4% of amount over 2.493.989,49
From 4.987.978,98 to 9.975.957,94	28.244,43 + 0,2% of amount over 4.987.978,97
Over 975.957,94	38.220,39 + 0,1% of amount over

Scale n. 2
(€)

Administrative Fees

up to 24.939,89	1.246,99
From 24.939,90 to 49.879,79	1.246,99 + 3% of amount over 24.939,89
From 49.879,79 to 124.699,47	1.995,19 + 2% of amount over 49.879,79
From 124.699,48 to 249.398,95	3.491,59 + 1% of amount over 124.699,47
From 249.398,95 to 498.797,90	4.738,58 + 0,5% of amount over 249.398,95
From 498.797,90 to 1.246.994,74	5.985,57 + 0,2% of amount over 498.797,90
From 1.246.994,75 to 2.493.989,49	7.481,97 + 0,1% of amount over 1.246.994,74
Over 2.493.989,49	8.728,96 + 0,05% of amount over 2.493.989,49

Regulamento de Arbitragem (2008)⁵

Capítulo I Princípios Gerais

Artigo 1.º (Objecto da arbitragem)

Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional, que por lei seja susceptível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do presente regulamento.

Artigo 2.º (Regulamento aplicável)

- 1 – Para além das normais legais aplicáveis, a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a aceitação do seu regulamento, parte integrante da convenção de arbitragem.
- 2 – O regulamento aplicável ao procedimento arbitral será o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

Artigo 3.º (Forma e revogação da convenção de arbitragem)

- 1 – A convenção de arbitragem, nas modalidades legais, deve ter forma escrita.
- 2 – Considera-se que a convenção de arbitragem tem forma escrita quando conste de documento assinado pelas partes, de troca de cartas ou outro qualquer meio de comunicação, designadamente correio electrónico, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.
- 3 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por documento assinado pelas partes ou por qualquer dos meios previstos no número anterior.
- 4 – A intenção das partes de submeter a resolução do litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do artigo 1.º, deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 4.º (Providências cautelares)

- 1 – A adesão ao presente regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário das partes, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de pronunciar providências cautelares adequadas.
- 2 – O tribunal arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são determinadas.

Capítulo II

⁵ Aprovado nas reuniões do Conselho do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa de 18 de Junho e 29 de Julho de 2008.

Tribunal Arbitral

Artigo 5.º

(Número de árbitros)

- 1 – O tribunal arbitral pode ser constituído por árbitro único ou por três árbitros.
- 2 – Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral será composto por árbitro único.

Artigo 6.º

(Requisitos dos árbitros)

A mais das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artigo 7.º

(Composição do tribunal arbitral)

- 1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, proceder à designação do árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal arbitral, ou estabelecer o modo como serão designados.
- 2 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua nomeação é da competência do Presidente do Centro, quando as partes o não tiverem feito.
- 3 – Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tiverem acordado na sua composição ou no modo da sua designação, cada uma delas designará um árbitro, e o terceiro, que presidirá, será escolhido pelos árbitros indicados pelas partes, no prazo de vinte dias a contar da sua notificação para procederem à nomeação.
- 4 – Na falta de designação pelas partes ou por uma delas do árbitro que lhes caiba nomear, o Presidente do Centro procederá à designação ou designações em falta.
- 5 – Se os árbitros designados pelas partes não nomearam, nos termos do n.º 3 do presente artigo, o terceiro árbitro, ou se o árbitro por eles designado não aceitar, a sua designação caberá ao Presidente do Centro.

Artigo 8.º

(Pluralidade de demandantes ou demandados)

- 1 – No caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de nomeação de árbitros, o conjunto dos demandantes ou dos demandados.
- 2 – Sendo o tribunal arbitral composto de três árbitros, se um conjunto de partes não acordar na escolha do árbitro que lhes caiba nomear, a designação desse árbitro será efectuada pelo Presidente do Centro.
- 3 – No caso a que se refere o número anterior, o Presidente do Centro poderá ainda, se o considerar justificado, nomear o árbitro cuja designação caberia à outra parte, pertencendo-lhe também, se o fizer, a imediata designação do terceiro árbitro.

Artigo 9.º

(Aceitação do encargo)

- 1 – Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Centro.
- 2 – Ao aceitar o encargo, os árbitros obrigam-se a exercer a função nos termos deste regulamento.

3 – Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, dentro dos dez dias subsequentes à recepção da comunicação da designação, que não quer exercer a função.

4 – O árbitro que tendo aceite o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 10.º

(Independência e imparcialidade dos árbitros)

1 – Para além das situações de recusa previstas na lei, os árbitros devem ser e permanecer independentes relativamente às partes e ao litígio e agir com imparcialidade.

2 – Qualquer pessoa que aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar declaração de independência e imparcialidade, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a respeito de uma ou outra.

3 – Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora qualquer nova circunstância susceptível de razoavelmente originar dúvidas justificadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.

Artigo 11º

(Recusa de árbitro)

1 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias susceptíveis de levantar fundadas dúvidas sobre a sua independência ou imparcialidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de recusa, nos termos do nº 3 do artigo anterior, ou o conhecimento superveniente de circunstâncias que pudessem originar fundadas dúvidas acerca da independência ou imparcialidade do nomeado no momento da designação.

3 – A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Centro, no prazo de quinze dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respectivo. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias. A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Presidente do Centro de Arbitragem.

Artigo 12.º

(Substituição de árbitro)

1 – Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2 – Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decidirá, ouvidas as partes, se e em que medida os actos processuais já realizados devem ser aproveitados.

3 – Quando um árbitro for recusado ou tenha falecido depois de produzidas alegações, nos termos do nº 4 do artigo 28.º, ou de o tribunal arbitral ter declarado encerrado o debate, nos termos do nº 5 do artigo 31.º, a decisão final será proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes entenderem não ser possível ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

Artigo 13.º**(Designação de árbitros pelo Centro de Arbitragem Comercial; lista de árbitros)**

- 1 – Sempre que por força do disposto na convenção arbitral ou no presente regulamento seja da competência do Presidente do Centro a designação de árbitro ou árbitros, estes são escolhidos de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.
- 2 – As pessoas designadas a coberto da excepção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Centro de Arbitragem se vierem a ser incluídas na lista de árbitros.

**Capítulo III
Processo Arbitral****Artigo 14.º****(Lugar da arbitragem)**

- 1 – O lugar da arbitragem é o da sede do Centro de Arbitragem Comercial, sem prejuízo de o tribunal arbitral determinar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, a realização de sessões, audiências ou reuniões em qualquer outro lugar.
- 2 – Nas arbitragens internacionais, podem as partes convencionar que a arbitragem tenha sede fora de Portugal.

Artigo 15.º**(Representação das partes)**

As partes podem mandar quem as represente e podem nomear quem as assista.

Artigo 16.º**(Fixação de regras de processo)**

- 1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou posteriormente, estabelecer regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente regulamento.
- 2 – A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende, conforme o caso, da concordância do Presidente do Centro, até à constituição do tribunal arbitral, ou deste, depois de se encontrar constituído.
- 3 – O tribunal arbitral pode sempre fixar regras processuais a observar, desde que respeitem as regras inderrogáveis do presente regulamento.

Artigo 17.º**(Requerimento de arbitragem)**

- 1 – Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem Comercial deverá apresentar, no Secretariado do Centro, requerimento de arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.
- 2 – No requerimento de arbitragem, o demandante deve indicar, pelo menos:
 - a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços electrónicos;
 - b) A descrição precisa do pedido e seus fundamentos;
 - c) A quantificação do valor do pedido;

- d) Indicações, se for caso disso, relativas à constituição do tribunal arbitral;
 - e) Quaisquer circunstâncias que considere relevantes para apreciação do litígio.
- 3 – Se o pedido for genérico, o demandante indicará o valor estimado.

Artigo 18.º

(Citação e defesa)

- 1 – Dentro de cinco dias, o Secretariado citará o demandado para que possa apresentar a sua defesa, tomando posição sobre o pedido do demandante e seus fundamentos, pronunciar-se, se for caso disso, acerca da constituição do tribunal arbitral e indicar quaisquer circunstâncias que considere relevantes para a apreciação do litígio.
- 2 – Com a citação será remetido um exemplar do requerimento de arbitragem apresentado pelo demandante e dos documentos que o acompanham.
- 3 – O demandado pode reconvir, se se verificarem os requisitos de admissibilidade da reconvenção fixados na lei e a reconvenção couber na convenção de arbitragem.
- 4 – Se na defesa for deduzido pedido reconvenicional, o demandado deverá proceder à indicação dos elementos previstos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º

(Prazo para a defesa)

- 1 – O prazo para a apresentação da defesa é de trinta dias.
- 2 – A pedido do demandado, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro poderá prorrogar o prazo para apresentação da defesa até ao dobro do previsto no número anterior.

Artigo 20.º

(Resposta)

- 1 – No prazo de cinco dias após a sua recepção, o Secretariado remeterá ao demandante um exemplar da defesa e dos documentos que a acompanham.
- 2 – Se for deduzido pedido reconvenicional ou suscitadas excepções, o demandante dispõe de um prazo de trinta dias para poder responder; o demandado pode responder, em prazo de igual duração, a excepções deduzidas na resposta à reconvenção.
- 3 – Ao prazo para apresentação das respostas aplica-se o nº 2 do artigo anterior, se a faculdade nele prevista tiver sido utilizada pelo demandado.

Artigo 21.º

(Prova documental)

- 1 – O requerimento de arbitragem, a defesa e a resposta ou respostas deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados.
- 2 – O tribunal arbitral apenas pode admitir a apresentação pelas partes de novos documentos se estas não tiverem podido juntá-los com os articulados ou se só supervenientemente a produção de prova por documento ou documentos em causa se vier a revelar necessária ou útil, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 29º.

Artigo 22.º

(Falta de defesa ou resposta)

- 1 – Se não for apresentada defesa pelo demandado nem resposta ao pedido reconvenicional pelo demandante ou se, por qualquer circunstância, elas ficarem sem efeito, a arbitragem prosseguirá.

2 – A ausência de defesa ou de resposta ao pedido reconvenicional não isenta a outra parte de ter de fazer prova quanto ao pedido e seus fundamentos.

Artigo 23.º

(Competência do Presidente do Centro)

Na falta de disposição específica deste regulamento, compete ao Presidente do Centro, sem prejuízo da competência jurisdicional dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitem até à constituição do tribunal arbitral.

Artigo 24.º

(Apensação de processos)

1 – Se for apresentado requerimento de arbitragem respeitante a partes, e só elas, as quais sejam igualmente partes, também só elas, noutra processo arbitral pendente do Centro de Arbitragem Comercial, poderá qualquer das partes requerer ao Presidente do Centro a apensação dos processos.

2 – A apensação só pode ser requerida e admitida antes da constituição do tribunal arbitral no processo instaurado em último lugar.

3 – O Presidente do Centro ouvirá a parte requerida e os árbitros que já tenham sido designados sobre o requerimento que lhe seja feito e decidirá, devendo recusar a apensação se o estado dos processos ou outra qualquer razão especial a tornar inconveniente.

4 – Sendo determinada a apensação, se o tribunal arbitral já se encontrar constituído no primeiro processo, passará a considerar-se tribunal arbitral constituído também para o segundo; se o tribunal arbitral não se encontrar ainda constituído no primeiro processo, será constituído para ambos os processos.

5 – É motivo legítimo de escusa de árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de dez dias contado da notificação ao árbitro da mesma apensação.

Artigo 25.º

(Intervenção de terceiros)

1 – Se, antes de se encontrar constituído o tribunal arbitral, terceiros vinculados a todas as partes pela mesma convenção de arbitragem ou convenções de arbitragem semelhantes pretenderem intervir, a título principal, no processo, ou se, verificando-se os requisitos de vinculação mencionados, alguma das partes requerer a intervenção principal de terceiros vinculados pela convenção de arbitragem como partes a si associadas, compete ao Presidente do Centro de Arbitragem decidir sobre a admissão da intervenção.

2 – A intervenção não pode ser admitida se não se verificarem os requisitos que a lei para ela fixar e o Presidente do Centro deverá ainda recusar a admissão designadamente quando se convença de que o requerimento de intervenção se destina a perturbar ou de que perturba o normal andamento do processo.

3 – A intervenção espontânea implica a aceitação da designação de árbitro que tenha sido feita pela parte a que os intervenientes se associem.

4 – Tratando-se de intervenção provocada, fica sem efeito a nomeação de árbitro que haja sido efectuada pela parte que requereu a intervenção, fixando o Presidente do Centro prazo para que a parte que requereu a intervenção e as intervenientes designarem, em conjunto, árbitro; se as partes não chegarem a acordo quanto à designação de árbitro, aplicar-se-á o disposto no nºs 2 e 3 do artigo 8.º.

Artigo 26.º**(Constituição do tribunal arbitral)**

- 1 – Apresentadas as peças previstas nos números anteriores, o Presidente do Centro definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – O Presidente sobrestará à definição da composição do tribunal arbitral nos seguintes casos:
 - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
 - b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento, designadamente a previsão, na convenção de arbitragem, de recurso da decisão final do tribunal arbitral;
 - c) Quando, nos termos da parte final do nº 1 do artigo 17.º, o demandante tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;
 - d) Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos da arbitragem, nos termos do nº 2 do artigo 52.º.
- 3 – O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 27.º**(Incompetência do tribunal arbitral)**

- 1 – A incompetência do tribunal arbitral só pode ser suscitada até à apresentação da defesa, ou juntamente com esta.
- 2 – Se entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, o tribunal arbitral decidirá, no prazo máximo de vinte dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.
- 3 – Se entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral determinará que aquelas, no prazo máximo de vinte dias, as apresentem por escrito ou, se for entendido mais adequado, que as apresentem em audiência convocada para o efeito.
- 4 – O tribunal arbitral proferirá a sua decisão no prazo máximo de vinte dias a contar da apresentação escrita das provas e das alegações ou da audiência prevista na parte final do número anterior.
- 5 – A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada por tribunal judicial em sede de anulação da decisão final.

Artigo 28.º**(Audiência preliminar)**

- 1 – Se a arbitragem prosseguir, o tribunal arbitral convocará as partes para uma audiência preliminar.
- 2 – Se as partes tiverem atribuído poderes conciliatórios ao tribunal arbitral, este diligenciará, na audiência, a composição do litígio, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
- 3 – Se, na audiência preliminar ou em estágio posterior do procedimento arbitral, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá, se tal lhe for requerido, decisão arbitral que homologue esse acordo.

4 – Se o tribunal arbitral entender que do processo arbitral constam já elementos probatórios suficientes para a prolação da decisão final, as partes serão notificadas para produzir alegações orais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 – Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas, o tribunal arbitral fixará prazo para as alegações, entre quinze e trinta dias. O prazo para as alegações é, salvo acordo diverso das partes, simultâneo.

Artigo 29.º

(Instrução)

1 – Se o tribunal arbitral entender necessário a produção de mais prova, deve, na audiência a que se refere o artigo anterior ou no prazo máximo de trinta dias após a sua realização, ouvidas as partes:

- a) Definir as questões litigiosas a decidir;
- b) Definir os meios de prova de que as partes poderão fazer uso, as regras e prazos quanto à sua produção;
- c) O tribunal arbitral pode fixar máximos de tempo disponível para a produção de prova e para alegações orais, respeitando o princípio da igualdade.

2 – O tribunal arbitral procederá à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

Artigo 30.º

(Diligências de instrução; provas)

1 – Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei aplicável ou convencionada pelas partes.

2 – O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- e) Proceder a exames ou verificações directas.

Artigo 31.º

(Alegações, junção de pareceres e encerramento do debate)

1 – Finda a produção da prova, o tribunal arbitral fixará, com razoável antecedência, data para as partes comparecerem na sede da arbitragem, a fim de apresentarem alegações orais.

2 – Se as partes acordarem que as alegações sejam apresentadas por escrito, é aplicável o n.º 5 do artigo 28.º.

3 – O tribunal arbitral pode admitir que, sendo as alegações orais, as partes entreguem um memorando escrito.

4 – Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.

5 – Decorridos os actos previstos nos números anteriores e efectuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, o tribunal arbitral declarará encerrado o debate.

6 – A título excepcional, poderá o tribunal arbitral reabrir o debate, em casos devidamente fundamentados e para um fim específico.

Capítulo IV Decisão Arbitral

Artigo 32.º

(Prazos para a decisão e para a arbitragem)

- 1 – A decisão final será proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de dois meses, a contar da data da declaração de encerramento do debate.
- 2 – As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a decisão.
- 3 – Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Presidente do Centro, a solicitação dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da decisão final.
- 4 – O prazo global para conclusão da arbitragem é de um ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º.
- 5 – O Presidente do Centro, a pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por sua iniciativa, ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes.

Artigo 33.º

(Responsabilidade dos árbitros)

Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 34.º

(Deliberações do tribunal arbitral)

- 1 – Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
- 2 – No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal arbitral.

Artigo 35.º

(Direito aplicável; equidade)

- 1 – O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.
- 2 – Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Artigo 36.º

(Arbitragem internacional)

- 1 – Na arbitragem internacional, faltando escolha do direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará o direito mais apropriado ao litígio, tendo em conta designadamente a localização dos interesses em jogo e a natureza específica das questões jurídicas a resolver.
- 2 – É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.

Artigo 37.º**(Usos do comércio)**

Na sua decisão, o tribunal terá em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.

Artigo 38.º**(Decisão arbitral)**

A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio;
- e) Os fundamentos da decisão;
- f) A repartição pelas partes dos encargos da arbitragem;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

Artigo 39.º**(Notificação da decisão)**

1 – Proferida a decisão, o Secretariado do Centro notifica as partes da sua pronúncia e envia-lhes cópia, logo que se acharem integralmente pagos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo.

2 – Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá rectificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.

3 – O original da decisão fica depositado no Secretariado do Centro, podendo as partes dele obterem cópia certificada.

Artigo 40.º**(Irrecorribilidade da decisão)**

1 – A decisão final do tribunal arbitral não é susceptível de recurso.

2 – A submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a renúncia aos recursos.

Capítulo V**Disposições diversas****Artigo 41.º****(Redução dos prazos do processo)**

As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste regulamento. Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.

Artigo 42.º**(Peças processuais e documentos das partes)**

Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as contra-partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para a Secretaria do Centro de Arbitragem.

Artigo 43.º**(Citação e notificações)**

A citação, notificações e comunicações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, designadamente por carta registada, entrega por protocolo, telecópia ou correio electrónico.

Artigo 44.º**(Contagem de prazos)**

- 1 – Todos os prazos fixados neste regulamento são contínuos.
- 2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
- 3 – O prazo para a prática de qualquer acto que não se ache previsto neste regulamento nem resulte da vontade das partes é de dez dias.

Artigo 45.º**(Actos processuais: arquivo)**

- 1 – O Secretariado conservará nos arquivos do Centro de Arbitragem Comercial, relativamente a cada arbitragem que lhe tenha sido submetida nos termos deste Regulamento, os originais das decisões arbitrais.
- 2 – Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo serão destruídos passados seis meses sobre a data da notificação da decisão final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.

Capítulo VI**Encargos da arbitragem****Artigo 46.º****(Encargos da arbitragem)**

- 1 – No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de encargos.
- 2 – Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

Artigo 47.º**(Valor da arbitragem)**

- 1 – Para efeito de cálculo dos encargos da arbitragem, o Secretariado tomará em conta o valor correspondente ao pedido formulado pelo demandante e eventuais pedidos de providências cautelares.
- 2 – Havendo pedido reconvenicional, o valor do processo será correspondente à soma de ambos os pedidos.

Artigo 48.º

(Honorários dos árbitros)

- 1 – Os honorários de cada árbitro serão fixados em função do valor da arbitragem, de harmonia com a tabela nº 1 anexa a este regulamento.
- 2 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, os honorários serão aumentados de 50%.
- 3 – Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do nº 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre os árbitros, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.
- 4 – Atenta a complexidade da arbitragem ou qualquer outra circunstância relevante, o Presidente do Centro de Arbitragem poderá, a solicitação do tribunal arbitral e ouvidas as partes, elevar os honorários dos árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da tabela nº 1 de um coeficiente que não poderá exceder 1,5.
- 5 – Se a arbitragem terminar antes da decisão final, o tribunal arbitral poderá reduzir os seus honorários, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado, o tempo despendido pelos árbitros ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

Artigo 49.º

(Despesas de árbitros)

- 1 – As despesas dos árbitros compreendem as respeitantes a deslocação e estadia dos árbitros não residentes num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando tiverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias.
- 2 – As despesas de deslocação e estadia dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado.

Artigo 50.º

(Encargos administrativos)

- 1 – Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor da arbitragem, de harmonia com a tabela nº 2 anexa a este regulamento.
- 2 – O demandante pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela nº 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.
- 3 – O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do demandado e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.
- 4 – Aplica-se aos encargos administrativos, com as devidas adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 48.º.

Artigo 51.º

(Despesas com produção de prova)

As despesas com a produção de provas serão determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efectivo.

Artigo 52.º**(Provisão para encargos da arbitragem)**

- 1 – Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem as partes prestarão provisões.
- 2 – Haverá uma provisão inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo Secretariado, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
- 3 – O Secretariado procederá, no decurso do processo, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer, por cada uma das partes, o montante provável dos encargos da arbitragem.

Artigo 53.º**(Provisões: prazos e cominações)**

- 1 – As provisões deverão ser prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.
- 2 – Não sendo prestada por uma das partes qualquer provisão, será a outra parte notificada do facto, que poderá, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
- 3 – Se não for entregue a provisão inicial, a arbitragem não prosseguirá se a falta for do demandante e determinará a inatendibilidade da defesa se a falta for do demandado.
- 4 – No caso de ter sido deduzido pedido reconvenicional e o demandante não preste a provisão inicial, a arbitragem prosseguirá apenas quanto àquele pedido e a resposta ao pedido reconvenicional não será atendida.
- 5 – O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determinará a sua não realização.
- 6 – O não pagamento de qualquer provisão, pedida nos termos do n.º 3 do artigo anterior, determinará, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao demandado, a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou apresentar as alegações.

Artigo 54.º**(Liquidação de encargos)**

- 1 – Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, poderão estas, no prazo de dez dias, reclamar da conta para o Secretariado
- 2 – O Secretariado se entender não haver lugar a qualquer alteração da liquidação de encargos, elaborará informação que submeterá, com a reclamação, ao tribunal arbitral.
- 3 – Se não for já possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Presidente do Centro.

Capítulo VII**Disposições finais e transitórias****Artigo 55.º****(Entrada em vigor)**

- 1 – O presente regulamento de arbitragem entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2008, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data.
- 2 – A aplicação, total ou parcial, do presente regulamento aos processos arbitrais a decorrer à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e aceitação do tribunal arbitral, se este já estiver constituído.

3 – Se a convenção de arbitragem for anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, o n.º 2 do artigo 5.º não é aplicável, ainda que o processo arbitral se inicie já na vigência dele.

TABELA N.º 1
HONORÁRIOS PARA CADA ÁRBITRO

Valor do litígio		Honorários			
Até 50.000,00		1.250,00			
50.001,00	a 100.000,00	1.250,00+3,00%	do que exceder	50.000,00	
100.001,00	a 250.000,00	2.750,00+2,00%	do que exceder	100.000,00	
250.001,00	a 500.000,00	5.750,00+1,00%	do que exceder	250.000,00	
500.001,00	a 1.000.000,00	8.250,00+0,60%	do que exceder	500.000,00	
1.000.001,00	a 2.500.000,00	11.250,00+0,55%	do que exceder	1.000.000,00	
2.500.001,00	a 5.000.000,00	19.500,00+0,45%	do que exceder	2.500.000,00	
5.000.001,00	a 10.000.000,00	30.750,00+0,30%	do que exceder	5.000.000,00	
10.000.001,00	a 20.000.000,00	45.750,00+0,15%	do que exceder	10.000.000,00	
20.000.001,00	a 40.000.000,00	60.750,00+0,12%	do que exceder	20.000.000,00	
	> 40.000.000,00	84.750,00+0,10%	do que exceder	40.000.000,00	

TABELA N.º 2
ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Valor do litígio		Encargos administrativos			
Até 50.000,00		1.250			
50.001,00	a 100.000,00	1.250,00+2,00%	do que exceder	50.000,00	
100.001,00	a 250.000,00	2.250,00+1,80%	do que exceder	100.000,00	
250.001,00	a 500.000,00	4.950,00+0,50%	do que exceder	250.000,00	
500.001,00	a 1.000.000,00	6.200,00+0,25%	do que exceder	500.000,00	
1.000.001,00	a 2.500.000,00	7.450,00+0,10%	do que exceder	1.000.000,00	
2.500.001,00	a 5.000.000,00	8.950,00+0,09%	do que exceder	2.500.000,00	
5.000.001,00	a 10.000.000,00	11.200,00+0,08%	do que exceder	5.000.000,00	
10.000.001,00	a 20.000.000,00	15.200,00+0,07%	do que exceder	10.000.000,00	
20.000.001,00	a 40.000.000,00	22.200,00+0,06%	do que exceder	20.000.000,00	
	> 40.000.000,00	34.200,00+0,05%	do que exceder	40.000.000,00	

– Os valores das tabelas estão expressos em euros

– Aos valores de honorários e de encargos administrativos acresce o IVA à taxa em vigor

Arbitration Rules (2008)⁶

Chapter I General Principles

Article 1 (Subject matter of arbitration)

Any dispute, public or private, domestic or international, that under the law may be resolved through voluntary arbitration, may be submitted by the parties, by means of an arbitration agreement, to an arbitral tribunal at the Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry, also known as the Commercial Arbitration Centre, under the terms of these rules.

Article 2 (Applicable rules)

1 – In addition to the applicable provisions of the law, submission of the dispute to the Commercial Arbitration Centre involves acceptance of its rules, which are an integral part of the arbitration agreement.

2 – The rules applicable to the arbitration procedure shall be those in force at the date on which the arbitration proceedings are brought, unless the parties have agreed to apply the rules in force at the date of the arbitration agreement.

Article 3 (Form and revocation of arbitration agreement)

1 – The arbitration agreement shall be concluded in writing, in the forms permitted by law.

2 – The arbitration agreement is deemed to be entered into in writing when set out in a document signed by the parties, in an exchange of letters or any other means of communication, namely email, irrespective of whether such instruments directly contain the text of the agreement or contain a clause referring to a document in which an agreement is contained.

3 – The arbitration agreement may be revoked at any time until the arbitral award is rendered, by document signed by the parties or by any of the means provided for in the preceding paragraph.

4 – The parties' intention to submit resolution of the dispute to an arbitral tribunal at the Commercial Arbitration Centre, under the terms of Article 1, shall derive from the arbitration agreement or subsequent agreement, under the terms of the final part of Article 17.1.

Article 4 (Interim measures)

1 – Save as otherwise expressly agreed by the parties, acceptance of these rules shall involve granting the tribunal powers to order appropriate interim measures.

2 – The arbitral tribunal may make the granting of any such measures subject to appropriate security being furnished by the party in whose favour they are ordered.

⁶ Approved at the meetings of the Board of the Arbitration Centre of the Portuguese Chamber of Commerce and Industry of 18 June and 29 July 2008-

Chapter II **Arbitral Tribunal**

Article 5 **(Number of Arbitrators)**

- 1 – The arbitral tribunal shall comprise a sole arbitrator or three arbitrators.
- 2 – When the parties have not agreed upon the number of arbitrators, the arbitral tribunal shall comprise a sole arbitrator.

Article 6 **(Requirements of arbitrators)**

In addition to such characteristics and qualifications as the parties may agree upon, arbitrators shall be fully capable individuals.

Article 7 **(Composition of the arbitral tribunal)**

- 1 – In the arbitration agreement or subsequent agreement, the parties may designate the arbitrator or arbitrators to constitute the arbitral tribunal, or establish the procedure for their appointment.
- 2 – If the arbitral tribunal comprises a sole arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Chairman of the Centre when the parties fail to do so.
- 3 – If the arbitral tribunal comprises three arbitrators and the parties have failed to agree on its composition or the respective appointment procedure, each of them shall nominate one arbitrator and the third arbitrator, who shall be chairman, shall be chosen by the arbitrators appointed by the parties, within twenty days of being notified to make such appointment.
- 4 – In the event of the parties or one of the parties failing to nominate the arbitrator they are entitled to nominate, the Chairman of the Centre shall appoint the arbitrators required.
- 5 – If the arbitrators nominated by the parties fail to designate the third arbitrator, under the terms of paragraph three of this article, or if the arbitrator they nominate does not accept such appointment, such third arbitrator shall be designated by the Chairman of the Centre.

Article 8 **(Multiple parties)**

- 1 – Where there are multiple parties, the claimants as a group and the respondents as a group shall each be deemed to constitute a party, for the purposes of the nomination of arbitrators.
- 2 – When the arbitral tribunal comprises three arbitrators, if a group of parties fails to agree on the choice of the arbitrator they are entitled to nominate, such appointment shall be made by the Chairman of the Centre.
- 3 – In the case provided for in the preceding paragraph, the Chairman of the Centre may also, if he sees fit, appoint the arbitrator which the other party is entitled to appoint, in which case he shall also designate immediately the third arbitrator.

Article 9 **(Acceptance of appointment)**

1 – No one may be obliged to serve as arbitrator; however, once the appointment is accepted, an arbitrator may only legitimately resign from office on the grounds of supervening circumstances which prevent him from exercising his duties, as approved by the Chairman of the Centre.

2 – On accepting the appointment, arbitrators undertake to perform their duties under the terms of these rules.

3 – The appointment is deemed accepted whenever the person nominated manifests his intention to act as arbitrator or does not declare in writing, within ten days of receiving notification of his nomination, that he does not wish to exercise such office.

4 – An arbitrator who accepts his appointment and subsequently resigns without due grounds shall be liable for any damages which he may cause.

Article 10

(Independence and impartiality of arbitrators)

1 – In addition to the situations of challenge provided for in law, the arbitrators shall be and remain independent with regard to the parties and the dispute and act impartially.

2 – Any person who agrees to sit on an arbitral tribunal shall sign a declaration of independence and impartiality in which he shall indicate any circumstances which may reasonably give rise to doubts as concerns his independence and impartiality.

3 – When the arbitration proceedings are underway, arbitrators shall give notice without delay of any new circumstance which might reasonably give rise to justified doubts as to their independence or impartiality.

Article 11

(Challenge of arbitrators)

1 – An arbitrator may only be challenged when there are circumstances such as may raise well-founded doubts as to his independence or impartiality, or if he lacks the qualifications agreed by the parties.

2 – A party may not challenge an arbitrator it has designated, save when a supervening cause of rejection arises, under the terms of paragraph 3 of the preceding article, or if it subsequently learns of circumstances which may give rise to well-founded doubts as to the independence or impartiality of the nominee at the time when designated.

3 – Appointments shall be challenged by written submission to the Chairman of the Centre, within fifteen days of the date on which the party challenging the appointment learns of the respective grounds. The other party shall be notified of such challenge, together with the arbitrator concerned and the other arbitrators, any of whom may pronounce on the matter within ten days. Powers to assess the challenge of the arbitrator shall lie with the Chairman of the Arbitration Centre.

Article 12

(Replacement of arbitrators)

1 – In the event of the death or resignation of any of the arbitrators, if one of them is permanently prevented from performing his functions or if the appointment is without effect, such arbitrator shall be replaced in accordance with the rules applicable to his appointment, adapted as necessary.

2 – When an arbitrator has to be replaced, the arbitral tribunal shall decide, after consulting the parties, if and to what extent prior proceedings shall be repeated before the reconstituted Arbitral Tribunal.

3 – When an arbitrator is successfully challenged or dies after the closing arguments are presented, under the terms of Article 28.4, or after the arbitral tribunal has closed the discussion, under the terms of Article 31.5, the final decision shall be handed down by the other arbitrators, unless they deem this to be impossible or if any of the parties expressly objects.

Article 13

(Appointment of arbitrators by the Commercial Arbitration Centre; list of arbitrators)

1 – Whenever under the terms of the arbitration agreement or these rules the Chairman of the Centre is required to appoint the arbitrator or arbitrators, the arbitrators shall be chosen from the names on the list approved by the Centre's Arbitration Board, save when this list does not include persons with the qualifications required by the specific features of the dispute in question.

2 – Persons appointed under the exception established in the final part of the preceding paragraph may only be appointed a second time by the Chairman of the Arbitration Centre if they are included in the list of arbitrators.

Chapter III

The Arbitral Proceedings

Article 14

(Place of the arbitration)

1 – The place of the arbitration shall be the headquarters of the Commercial Arbitration Centre, notwithstanding that the arbitral tribunal may decide, on its own initiative or on the request of either of the parties, that sessions, hearings or meetings be held at any other location.

2 – In international arbitration, the parties may agree that the arbitration has its seat outside Portugal.

Article 15

(Representation of the parties)

The parties may appoint attorneys to represent them and advisors to assist them.

Article 16

(Determination of procedural rules)

1 – In the arbitration agreement or thereafter, the parties may establish procedural rules provided they do not conflict with the non-derogable provisions of these rules.

2 – Agreement on procedural rules subsequent to the start of the arbitral proceedings shall only be effective, as the case may be, with the agreement of the Chairman of the Centre, prior to constitution of the arbitral tribunal, or with that of the arbitral tribunal, once constituted.

3 – The arbitral tribunal may at any time determine the procedural rules to be followed, provided they are consistent with the non-derogable provisions of these rules.

Article 17

(Request for arbitration)

1 – A party wishing to have recourse to arbitration at the Commercial Arbitration Centre shall submit its request for arbitration to the Secretariat of the Centre, attaching the arbitration agreement of the proposed agreement submitted to the other party.

2 – The claimant shall indicate the following *inter alia* in its request for arbitration:

- a) The full names of the parties, their addresses and email addresses;

- b) A precise description of the claim and the respective grounds;
 - c) Quantification of the value of the claim;
 - d) Any particulars relating to the constitution of the arbitral tribunal;
 - e) Any circumstances it regards as relevant to assessment of the dispute.
- 3 – If the relief sought is generic, the claimant shall indicate its estimated value.

Article 18
(Notification and defence)

- 1 – Within five days the Secretariat shall notify the respondent so that it may submit his answer, taking a position on the claimant's claim and respective grounds, to pronounce, if it sees fit, on the constitution of the arbitral tribunal and to indicate any circumstances it deems relevant to an assessment of the dispute.
- 2 – A copy of the request for arbitration submitted by the claimant and the accompanying documents shall be sent with the notification.
- 3 – The respondent may file a counterclaim, if the requirements for admissibility of the counterclaim established in law are met and if the counterclaim falls within the scope of the arbitration agreement.
- 4 – If a counterclaim is filed with the answer, the respondent shall indicate the information required in items b) and c) of paragraph 2 of the preceding article.

Article 19
(Time limit for submission of answer)

- 1 – The answer shall be submitted within thirty days.
- 2 – On the respondent's request, with due grounds, the Chairman of the Centre may extend the time limit for submission of the answer to up to double that provided for in the preceding paragraph.

Article 20
(Reply)

- 1 – The Secretariat shall send the claimant a copy of the answer and the accompanying documents within five days of receiving the same.
- 2 – If a counterclaim is brought or if objections are raised, the claimant shall have a period of thirty days in which to reply; the respondent may reply, within an equal period, to any objections raised in reply to the counterclaim.
- 3 – The time limit for the replies shall be subject to the provisions of paragraph 2 of the preceding article, if the faculty provided for therein has been used by the respondent.

Article 21
(Documentary evidence)

- 1 – The request for arbitration, the answer and the reply or replies shall be accompanied by full documentary evidence of the facts alleged.
- 2 – The arbitral tribunal may only admit submittal by the parties of new documents if they were unable to attach them to their submissions or if production of evidence in the form of the document or documents in question only proved to be necessary or useful at a later stage, without prejudice to the provisions of Article 29.1 a).

Article 22

(Absence of answer or reply)

1 – If the respondent fails to submit any answer or the claimant fails to submit any reply to a counterclaim or if, for any reason, the answer or reply are voided, the arbitration shall proceed.

2 – The absence of any answer or reply to a counterclaim shall not exempt the other party from having to prove its claim and the respective grounds.

Article 23

(Powers of the Chairman of the Centre)

In the absence of any specific provision in these rules, the Chairman of the Centre shall decide on any procedural incidents which may arise up to the constitution of the arbitral tribunal, without prejudice to the jurisdictional powers of the arbitrators.

Article 24

(Consolidation)

1 – If a request for arbitration is submitted relating to parties, and only to parties, which are also the only parties in other arbitral proceedings pending at the Commercial Arbitration Centre, either of the parties may apply to the Chairman of the Centre for consolidation of the proceedings.

2 – Consolidation may only be requested and admitted prior to constitution of the arbitral tribunal in the proceedings brought last.

3 – The Chairman of the Centre shall hear the other party and the arbitrators already designated on the application made to him and shall decide; he shall not allow consolidation if not appropriate in view of the state of the proceedings or any other special reason.

4 – When consolidation is determined, if the arbitral tribunal has already been constituted in the first proceedings, it shall be deemed constituted as the arbitral tribunal for the second proceedings also; if the arbitral tribunal has not yet been constituted for the first proceedings, it shall be constituted for both proceedings.

5 – Extension of the scope of arbitration as the result of consolidation shall be a legitimate cause for resignation of arbitrators, who shall tender such resignation within ten days of being notified of such consolidation.

Article 25

(Joinder of Parties)

1 – If, prior to constitution of the arbitral tribunal, third parties bound to all the parties by the same arbitration agreement or similar arbitration agreements wish to take part as principal parties in the proceedings, or if, in the event of there being third parties bound by the such arbitration agreements, any of the parties requests that third parties bound by the arbitration agreement intervene in the proceedings as principal parties in association with the requesting party, the Chairman of the Arbitration Centre shall decide on whether to admit such joinder of parties.

2 – The joinder may not be admitted if the requirements established in law for the same are not met and the Chairman of the Centre may also reject the joinder when it is his conviction that the joinder request was brought to disrupt or effectively disrupts the normal course of proceedings.

3 – In the event of joinder on the initiative of the third party concerned, such party shall be deemed to accept the appointment of the arbitrator designated by the parties to which it associates itself.

4 – In the event of joinder on the initiative of an existing party to the arbitration, the appointment of the arbitrator designated by the party requesting the joinder shall be voided, and the Chairman of the Centre shall set the time limit for the party requesting the joinder and the new parties to desig-

nate jointly their arbitrator; if the said parties fail to reach agreement on the appointment of the arbitrator, the provisions of paragraphs 2 and 3 of Article 8 shall apply.

Article 26

(Constitution of the arbitral tribunal)

1 – When the pleadings provided for in the preceding articles have been submitted, the Chairman of the Centre shall define the composition of the arbitral tribunal, designating the arbitrator or arbitrators which he is required to appoint, under the terms of the arbitration agreement and these rules, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

2 – The Chairman shall refrain from defining the composition of the arbitral tribunal in the following cases:

- a) Where there is no arbitration agreement or such agreement is manifestly null and void;
- b) Where there is manifest incompatibility between the arbitration agreement and the non-derogable provisions of these rules, namely when the arbitration agreement provides for the possibility of appeal against the final award of the arbitral tribunal;
- c) When, under the terms of the final part of Article 17.1, the claimant has submitted a proposal for entering into an arbitration agreement and the other party, after being notified of the proceedings, fails to present any answer or expressly rejects the arbitration proceedings;
- d) When the parties fail to pay the advance on arbitration costs, under the terms of Article 52.2.

3 – The arbitral tribunal shall be deemed constituted on acceptance by all the arbitrators of their appointment.

Article 27

(Lack of jurisdiction of the arbitral tribunal)

1 – An objection that the court lacks jurisdiction may only be raised up to the submittal of the answer, or presented jointly with the same.

2 – If it considers that the file already contains sufficient evidence, the arbitral tribunal shall decide on the question of its jurisdiction within twenty days of the date of its constitution.

3 – If the tribunal considers it necessary that the parties should produce evidence or arguments, the arbitral tribunal shall order them to submit the same in writing, within twenty days or, if considered more appropriate, to present the same at a hearing called for this purpose.

4 – The arbitral tribunal shall issue its decision within twenty days of the written submittal of evidence and arguments or of the hearing provided for in the final part of the preceding paragraph.

5 – A decision whereby the arbitral tribunal declares itself to have jurisdiction may only be assessed by a judicial court in proceedings to set aside the final award.

Article 28

(Preliminary hearing)

1 – If the arbitration proceeds, the arbitral tribunal shall summon the parties for a preliminary hearing.

2 – If the parties have granted powers of conciliation to the arbitral tribunal, the tribunal shall endeavour at the hearing to settle the dispute, by balancing the interests at stake.

3 – If, at the preliminary hearing or at a later stage of the arbitral proceedings, the parties agree on a solution to the dispute, the tribunal shall hand down, if so requested, an award ratifying such settlement.

4 – If the arbitral tribunal considers that the arbitration file already contains sufficient evidence for a final award to be handed down, the parties shall be notified to present their closing arguments orally, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

5 – If the parties agree to present closing arguments in writing, the arbitral tribunal shall set a time limit of between fifteen and thirty for submittal of the same. The time limit for the closing arguments shall run simultaneously for both parties, save as otherwise agreed between the same.

Article 29

(Establishing the facts of the case)

1 – If the arbitral tribunal considers that further evidence needs to be produced, it shall, at the hearing referred to in the preceding article or else within thirty days of such hearing, after consulting the parties:

- a) Define the disputed questions to be decided;
- b) Define the types of evidence on which they parties may rely, together with the rules and time limits on production of this evidence;
- c) The arbitral tribunal may set upper limits on the time available for production of evidence and oral closing arguments, respecting the principle of equality.

2 – The arbitral tribunal shall establish the facts of the case in the shortest time possible, and may reject inquiries requested by the party if it considers that they are not relevant to a decision or are manifestly dilatory.

Article 30

(Taking and presentation of evidence)

1 – Any evidence admitted by the relevant law or agreed between the parties may be produced before the arbitral tribunal.

2 – On its own initiative or on the request of one or both of the parties, the arbitral tribunal may:

- a) Hear personal depositions from the parties;
- b) Hear third parties;
- c) Arrange for the delivery of documents in the possession of the parties or third parties;
- d) Appoint one or more experts, define their terms of reference and receive their depositions or reports;
- e) Conduct examinations or inspections at first hand.

Article 31

(Closing arguments, attachment of legal opinions and close of debate)

1 – On completion of the presentation of evidence, the arbitral tribunal shall, with reasonable prior notice, set the date for the parties to present themselves at the seat of arbitration in order to present orally their closing arguments.

2 – If the parties agree that their closing arguments be presented in writing, the provisions of Article 28.5 shall apply.

3 – When the closing arguments are presented orally, the arbitral tribunal may admit that the parties deliver a written memorandum.

4 – The parties may attach legal opinions until the presentation of the closing arguments.

5 – On completion of the acts provided for in the preceding paragraphs, and on conclusion of any inquiries which may have been ordered, the arbitral tribunal shall declare the debate closed.

6 – On an exceptional basis, the arbitral tribunal may re-open the debate, when there are due grounds and for a specific purpose.

Chapter IV

Award

Article 32

(Time limits for the award and for the arbitration)

1 – Save as otherwise agreed by the parties, the final award shall be rendered within two months from the date of the declaration closing the debate.

2 – The parties may agree to an extension or to suspension of the period of time for the award.

3 – If, after the constitution of the arbitral tribunal, there is any alteration in its composition, the Chairman of the centre may, on the request of the arbitrators, declare that on reconstitution of the tribunal a new period of time commences for the rendering of the final award.

4 – The overall time limit for conclusion of the arbitration is one year, as from the date on which the arbitral tribunal deems itself constituted, under the terms of Article 26.3.

5 – On the request, with due grounds, of the arbitral tribunal, or on his own initiative, the President of the Centre may extend the time limits provided for in the preceding paragraphs, one or more times.

Article 33

(Liability of the arbitrators)

Arbitrators who obstruct the rendering of the award within the time limit established shall be liable for the damage caused.

Article 34

(Deliberations of the arbitral tribunal)

1 – When the tribunal comprises more than one member, the award shall be adopted by a majority of votes, in a deliberation in which all the arbitrators shall take part.

2 – If no majority is formed, the award shall be decided by the chairman of the arbitral tribunal.

Article 35

(Applicable law; equity clauses)

1 – The arbitral tribunal shall decide in accordance with the relevant law, unless the parties, in the arbitration agreement or other document signed prior to the first arbitrator accepting his appointment, have authorized it to decide *ex aequo et bono*.

2 – After the arbitral tribunal has been constituted, authorization from the parties for the award to be decided *ex aequo et bono* shall require the acceptance of all the arbitrators.

Article 36
(International arbitration)

1 – In international arbitration, if the applicable law has not been chosen, the arbitral tribunal shall apply the law most appropriate to the dispute, taking into account the location of the interests at stake and the specific nature of the legal questions to be resolved.

2 – The provisions of the preceding paragraph as regards a decision *ex aequo et bono* shall apply to international arbitration.

Article 37
(Trade usages)

In reaching its decision, the tribunal shall take into account the trade usages it deems relevant and appropriate to the case in hand.

Article 38
(Award)

The final award of the arbitral tribunal shall be rendered in writing and shall:

- a) Identify the parties;
- b) Refer to the arbitration agreement;
- c) Identify the arbitrators and indicate the form of their appointment
- d) Mention the subject matter of the dispute;
- e) Set out the grounds for the award;
- f) Divide the costs of the arbitration between the parties;
- g) Indicate the place of arbitration and the place and date of the rendering of the award;
- h) Be signed by no less than a majority of the arbitrators, indicating dissenting votes, duly identified, if any;
- i) Indicate the arbitrators who were unable or unwilling to sign.

Article 39
(Notification of award)

1 – When the award has been rendered, the Secretariat of the Centre shall notify the parties of the same and send them a copy, as soon as any charges resulting from the proceedings have been paid in full by both parties or by any one of them.

2 – On its own initiative or on the request of any of the parties, the arbitral tribunal may correct material errors or clarify any obscure or ambiguous point in the award.

3 – The original award shall be deposited with the Secretariat of the Centre, and the parties may obtain certified copies of the same.

Article 40
(No appeal)

1 – The arbitral tribunal's final award is not subject to appeal.

2 – By submitting the dispute to the Commercial Arbitration Centre the parties waive their right to any form of appeal.

Chapter V Miscellaneous

Article 41 (Reduction of periods of time)

The parties may agree to reduce the periods of times set in these rules. In the event of such agreement being reached after the arbitral tribunal has been constituted, it shall only take effect with the agreement of the arbitrators.

Article 42 (The parties' pleadings and documents)

When it is not possible to send pleadings and requests, together with documents annexed thereto, by electronic means or to present them in digitalized form, such pleadings, requests and documents shall be supplied in a number of copies sufficient to provide one copy for each of the opposing parties in the arbitration proceedings, one copy for each of the arbitrators and a further copy for the Secretariat of the Arbitration Centre.

Article 43 (Summons and notifications)

Summonses, notifications and communications shall be made by any means which provides proof of receipt, namely by registered letter, delivery against receipt, facsimile or email.

Article 44 (Counting of periods of time)

- 1 – All periods of time fixed in these rules shall run continuously.
- 2 – Periods of time shall start to run on the business day following that on which the summons, notifications and communications are deemed to have been received, by any of the means provided for in the preceding article.
- 3 – The time limit for any act when not specified in these rules and not deriving from the will of the parties shall be ten days.

Article 45 (Procedural acts: archives)

- 1 – The Secretariat shall keep the originals of arbitral awards for each arbitration submitted to the Commercial Arbitration Centre under these rules in the Centre's archives.
- 2 – The pleadings, documents, communications and correspondence relating to each case shall be destroyed six months after the date of notification of the final award, unless any of the parties requests the return of the same, in writing, within such period of time.

Chapter VI Arbitration costs

Article 46 (Arbitration costs)

- 1 – Costs shall be payable for arbitration proceedings.

2 – The arbitration costs comprise the arbitrators' fees and expenses, the administrative costs of the proceedings and the expenses incurred in the production of evidence.

Article 47
(Value of arbitration)

1 – For the purposes of calculating the arbitration costs, the Secretariat shall take into account the value corresponding to the relief sought by the claimant and any application of interim measures of protection.

2 – If a counterclaim is filed, the value of the proceedings shall correspond to the sum of both claims.

Article 48
(Arbitrators' fees)

1 – The fees of each arbitrator shall be fixed in accordance with the value of the arbitration, in keeping with table no. 1 attached to these rules.

2 – If the arbitral tribunal comprises a sole arbitrator, the fees shall be increased by 50%.

3 – When the arbitral tribunal comprises three arbitrators, the total of the fees due to them shall correspond to three times the amount fixed under the terms of paragraph 1, 40% of such total being due to the chairman of the arbitrators and 30% to each of the other arbitrators, save as otherwise agreed between the arbitrators.

4 – In view of the complexity of the arbitration or any other relevant circumstance, the Chairman of the Arbitration Centre may, on the request of the arbitral tribunal and after consulting the parties, increase the arbitrators' fees by applying a coefficient of no more than 1.5 to the amounts resulting from table no. 1.

5 – If the arbitration terminates prior to a final award, the arbitral tribunal may reduce its fees, taking into consideration the stage at which the arbitration proceedings were closed, the time dispensed by the arbitrators or any other circumstance it deems relevant.

Article 49
(Arbitrators' expenses)

1 – The arbitrators' expenses comprise the travel and accommodation expenses of the arbitrators not resident within a radius of fifty kilometres of the place where the arbitration is held or when they have to travel for the purpose of obtaining evidence.

2 – The arbitrators' travel and accommodation expenses shall be paid in accordance with the actual cost incurred, as duly substantiated.

Article 50
(Administrative costs)

1 – The administrative costs of the arbitration proceedings shall be calculated in accordance with the value of the arbitration, in keeping with table no. 2 attached to these rules.

2 – On submitting the request for arbitration, the claimant shall pay a fixed amount equal to the lowest scale in table no. 2, which amount shall be credited to it on the final assessment of the arbitration costs.

3 – Payment of the amount referred to in the preceding paragraph is a condition for notification of the respondent and is not re-fundable in the event of the arbitration for any reason not proceeding.

4 – The provisions of Article 48.5 duly adapted shall apply to the administrative costs.

Article 51**(Expenses relating to the production of evidence)**

Expenses relating to the production of evidence shall be determined on a case-by-case basis, in view of the actual costs incurred.

Article 52**(Advance on arbitration costs)**

- 1 – The parties shall pay an advance to guarantee payment of the arbitration costs.
- 2 – An initial provisional advance shall be paid by each of the parties, of an amount to be fixed by the Secretariat, corresponding to no more than 35% of the likely arbitration costs.
- 3 – In the course of the proceedings, the Secretariat shall collect further advances from each of the parties, one or more times, until the total advanced covers the likely total arbitration costs.

Article 53**(Advances: time limits and penalties)**

- 1 – Advances shall be paid within ten days of notification for this purpose.
- 2 – In the event of one of the parties failing to pay an advance, the other party shall be notified of the fact, and may, if it sees fit, pay the outstanding advance within ten days.
- 3 – If the initial advance is not paid, the arbitration shall not proceed if the party not complying with the request for an advance is the claimant and the answer shall be disregarded if the party not complying is the respondent.
- 4 – In the event of a counterclaim being brought, and if the claimant fails to provide the initial advance, the arbitration shall only proceed in respect of such counterclaim and the answer to the counterclaim shall be disregarded.
- 5 – In the event of non-payment of an advance requested to cover the cost of the production of evidence or other inquiry, the tribunal shall not proceed with such measure.
- 6 – Non-payment of any advance requested under the terms of paragraph 3 of the preceding article shall cause the arbitral proceedings to be suspended, in the event of non-payment by the claimant; in the event of such non-payment on the part of the respondent, the respondent shall be barred from taking part in the production of evidence or from submitting closing arguments.

Article 54**(Assessment of costs)**

- 1 – When the arbitration costs have been assessed and the parties notified of the same, they may contest the account within ten days by notifying the Secretariat.
- 2 – If the Secretariat deems that no alteration is required to the assessment of costs, it shall draw up a report, which it shall submit, with the complaint, to the arbitral tribunal.
- 3 – If it is no longer possible for the arbitral tribunal to meet, the matter shall be decided by the Chairman of the Centre.

Chapter VII**Final and transitional provisions****Article 55****(Entry into force)**

1 – These arbitration rules shall enter into force on 1 September 2008, and shall apply to arbitrations requested as from such date.

2 – Application of part or all of these rules to arbitration proceedings underway at the date on which they enter into force shall require the agreement of the parties and the acceptance of the arbitral tribunal, if already constituted.

3 – If the arbitration agreement is prior to the entry into force of these rules, Article 5.2 shall not apply, even if the arbitral proceedings commence after such entry into force.

**TABLE NO.1
FEES FOR EACH ARBITRATOR**

Value of dispute		Fees	
Up to		1.250,00	
50.000,00			
50.001,00	to 100.000,00	1.250,00+3,00%	of the amount in excess of 50.000,00
100.001,00	to 250.000,00	2.750,00+2,00%	of the amount in excess of 100.000,00
250.001,00	to 500.000,00	5.750,00+1,00%	of the amount in excess of 250.000,00
500.001,00	to 1.000.000,00	8.250,00+0,60%	of the amount in excess of 500.000,00
1.000.001,00	to 2.500.000,00	11.250,00+0,55%	of the amount in excess of 1.000.000,00
2.500.001,00	to 5.000.000,00	19.500,00+0,45%	of the amount in excess of 2.500.000,00
5.000.001,00	to 10.000.000,00	30.750,00+0,30%	of the amount in excess of 5.000.000,00
10.000.001,00	to 20.000.000,00	45.750,00+0,15%	of the amount in excess of 10.000.000,00
20.000.001,00	to 40.000.000,00	60.750,00+0,12%	of the amount in excess of 20.000.000,00
	> 40.000.000,00	84.750,00+0,10%	of the amount in excess of 40.000.000,00

**TABLE NO.2
ADMINISTRATIVE COSTS**

Value of dispute		Administrative costs	
Até		1.250	
50.000,00			
50.001,00	to 100.000,00	1.250,00+2,00%	of the amount in excess of 50.000,00
100.001,00	to 250.000,00	2.250,00+1,80%	of the amount in excess of 100.000,00

250.001,00	to	500.000,00	4.950,00+0,50%	of the amount in excess of	250.000,00
500.001,00	to	1.000.000,00	6.200,00+0,25%	of the amount in excess of	500.000,00
1.000.001,00	to	2.500.000,00	7.450,00+0,10%	of the amount in excess of	1.000.000,00
2.500.001,00	to	5.000.000,00	8.950,00+0,09%	of the amount in excess of	2.500.000,00
5.000.001,00	to	10.000.000,00	11.200,00+0,08%	of the amount in excess of	5.000.000,00
10.000.001,00	to	20.000.000,00	15.200,00+0,07%	of the amount in excess of	10.000.000,00
20.000.001,00	to	40.000.000,00	22.200,00+0,06%	of the amount in excess of	20.000.000,00
		> 40.000.000,00	34.200,00+0,05%	of the amount in excess of	40.000.000,00

– Figures in the tables are stated in euros.

– VAT is payable on the fees and administrative charges at the legal rate in force.